



JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 **Opiniões e Decisões Escolhidas**

A presente versão traz textos e decisões de escolha dos Desembargadores do nosso TJPE, relacionados com as competências de cada um e as soluções frente à pandemia, mesclando a versão Opiniões e Decisões - aqui escolhidas -, no que somos muito gratos a todos pelas contribuições que aqui integram esta edição.

Muitos contribuíram com escolha das decisões, e outros com textos de grande relevância. Assim, eis mais uma edição de nosso Informativo, seguindo a ordem de antiguidade no tribunal, ficando registrado que na edição 4 o nosso Presidente Fernando Cerqueira inaugurou nossos artigos com o título “A Pandemia e o Judiciário”, refletindo com maestria o momento atual e o enfrentamento pelo nosso tribunal de todas as dificuldades, com avanços quantitativos e qualitativos da magistratura pernambucana, inclusive sobre o uso de novas tecnologias. Naquela mesma edição 4, pude dar uma pequena contribuição com o texto intitulado “Excepcionalidade e Prudência”.

Mantivemos o espaço para notícias, as quais esperamos sempre melhores.

Des. Evandro Magalhães Melo
Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

ÍNDICE

Notícias.....	2
Jones Figueiredo (texto).....	2
José Fernandes.....	4
Joaldo Nunes.....	6
Frederico Neves (texto).....	10
Fernado Martins.....	11
Cândido Saraiva.....	12
Antenor Cardoso.....	13
Patriota Malta (texto).....	17
Alexandre Assunção.....	19
Agenor Ferreira.....	23
Roberto Maia.....	26
Érik Simões (texto).....	30
André Guimarães.....	31
Itamar Pereira.....	33
Daisy Pereira.....	39
Carlos Moraes.....	40
Fábio Eugênio.....	44
Humberto Vasconcelos.....	47
Waldemir Tavares.....	48
Evio Marques.....	50



NOTÍCIAS

- Seguindo do dia 24/5, os números de casos diários de pessoas Recuperadas superaram os números de casos diários de pessoas Positivadas para o coronavírus.
- A partir do dia 26/5, observamos diminuição acentuada dos números diários de óbitos informados à Corregedoria-Geral, pelos cartórios de Recife, em números gerais.
- Foi observado ontem (2/6) que o número acumulado de pessoas Recuperadas superou mais da metade (acima de 50%) do número acumulado de pessoas Positivadas.
- Até o fechamento desta edição, a regulação de leitos apresentava (2/6), por volta das 19:47:27 horas, os seguintes percentuais: Ocupação Total de Leitos 79% (enfermarias 68% e UTIs 98%). Sistema Público: enfermarias 70% e UTIs 99%. Sistema Privado: enfermarias 48% e UTIs 88%. Assim, temos várias melhorias nos percentuais, exceto as UTIs que ainda passam por situação crítica do sistema. Os demais índices apresentam indicativos de melhora.

(fonte: seplag, boletins do governo do estado, corregedoria-geral)

DES. JONES FIGUEIREDO

OS SABERES MÉDICOS DA CIÊNCIA NOS ESFORÇOS DA PANDEMIA

JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Desembargador e Decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa

Membro da Academia Brasileira de Direito Civil e do Instituto Brasileiro de Direito de Família

Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual

Em sua obra “O Novo Iluminismo”, Steven Pinker escreve que durante a maior parte da história humana, as mais devastadoras causas de morte foram as doenças infecciosas e que os ganhos de longevidade são os espólios da vitória contra as doenças. (01)

Efetivamente estes ganhos são calculados pelos saberes médicos da ciência, havendo esse reconhecimento demandar, como demanda, urgentes reverências necessárias aos que por engenhos da inteligência ajudam a humanidade nos seus embates mais decisivos, como sucede com a atual pandemia da Covid-19.

Os médicos e os profissionais da saúde - nas especializações diretamente vinculadas ao enfrentamento do vírus - estão escrevendo, com suas atividades devotadas, crônicas humanitárias de elogio e defesa da vida, em esforços resilientes e de aplicações dos saberes, tudo à capacidade possível da recuperação e salvamento de pacientes.

Em torno disso, importam algumas reflexões imediatas:

01. Como se respeita o dom da vida quando as forças da morte podem vencer, diante das crônicas prestações deficitárias de saúde pública?



De fato. Enquanto milhões de vidas foram salvas pelos epidemiologistas, a partir do primeiro (John Snow – 1813-58), com a invenção da vacina (sec. XVIII), a teoria microbiana das doenças (sec. XIX) e a descoberta dos grupos sanguíneos (Karl Landsteiner, 1900) para transfusões de sangue mais seguras; milhares de vidas são, todavia, perdidas, apesar dos avanços médicos e do elevado compromisso hipocrático.

Muitos países agonizam até a morte, pelas deficiências dos serviços públicos de saúde, pela falência de cautelas nos investimentos sanitários, por insuficiência estatal com a proteção integral das pessoas e pela injustificável omissão diante das desigualdades sociais.

Precisamente, quanto mais contribui a ciência e os esforços médicos para a melhoria da condição humana, a contradição dramática é assinalada por Angus Deaton (Nobel de Economia, 2015), apontando que em partes do mundo “as pessoas vivem resignadas à péssima saúde e nunca sonharam que mudanças em suas instituições e normas podem melhorá-la”.

Ele vaticina, na sua obra “*The Great Escape*” (2013): “Mas, à medida que as pessoas passam a viver mais, o objetivo começa a ser atacar a ‘próxima’ doença - ‘próxima’ aqui significa a enfermidade que assolará as pessoas mais velhas com impacto letal maior que a ‘anterior’”. (02)

Essa assertiva, diante das mutações continuadas dos coronavírus, ano a ano, conduzem a desafios que exigem, por iniludível, sistemas de saúde mais aptos a enfrentá-los.

Segue-se dizer, então: a medicina e os saberes médicos dos profissionais merecem e reclamam que a saúde pública seja oferecida pelo Estado em condições de qualidade de serviços que dignifiquem os avanços da ciência.

As ofertas qualitativa e quantitativamente suficientes dos profissionais aos serviços de saúde, para uma adequada relação médico-paciente; e as inclusões dos serviços intensivistas e de leitos de UTIs em todos os hospitais públicos, na relação paciente-UTI, são, v.g., algumas das medidas indispensáveis que o Poder Público precisa implementar, de forma continuada e responsável.

A experiência pandêmica tem evidenciado, nas muitas perdas de vidas, que o direito à saúde, como um direito social fundamental e prioritário, é um dever do Estado, cumprindo-lhe efetivá-lo a contento (art. 196, CF), com maiores investimentos permanentes e não sazonais e/ou precários.

Aliás, há exatos quatro anos (05/2016), o Conselho Federal de Medicina, com base em dados do Ministério da Saúde, identificou em todo o país, apenas 40.960 leitos de UTI (1,8/10 mil hab.), certo que dessa soma, 20.173 estavam disponíveis ao SUS, a atender, no mínimo, 150 milhões de pessoas (razão de 0,95/10 mil hab.); e os demais 20.787 leitos, disponíveis pela saúde suplementar ou privada, para atender 50 milhões (razão de 4,5/10 mil hab.). Pior: constatou-se a má distribuição dos leitos (públicos e privados), quando “apenas 505 dos 5.570 municípios brasileiros possuíam pelo menos um leito de UTI”.

Pois bem. Os esforços médicos têm sido continuados e no atual contexto da coronacrise, a sociedade brasileira desperta a perceber acerca de direitos fundamentais a si destinados e que devem ser implementados por políticas públicas inadiáveis. Direitos à garantia da saúde e das oportunidades ao seu acesso, de forma integral e qualificada.

02. Não há negar, outrossim, que a atual pandemia coloca a comunidade médica desafiada a muitas respostas.



Uma delas, a nosso sentir, diz respeito à atual carga viral do coronavírus, depois de quase noventa dias desde quando caracterizada o surto da doença como pandemia (11.03.2020).

É certo que o novo coronavírus, declarado em 30.01.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) então como uma Emergência de Saúde Pública, veio se constituir, ao depois, como uma crise humanitária sem precedentes, em todos os povos.

Os mais recentes registros da O.M.S. indicam: Foram confirmados no mundo 6.057.853 casos da COVID-19 (122.917 novos em relação ao dia anterior) e 371.166 mortes (4.000 novas em relação ao dia anterior) até 1º de junho de 2020. (03)

Neste cenário, importa saber, com exatidão, se o novo vírus perdeu já a potência e ficou menos letal e se clinicamente tornou-se de mais fácil controle, como admitiu esta semana o médico italiano Alberto Zangrillo, de Milão, diante de sua carga viral mais recente na Itália, comparada com às dos últimos dois meses anteriores. (04)

Essa resposta, se possível prestada, tem sua extrema importância às novas conformidades de medidas redutoras (ou até restritivas) de distanciamentos e/ou isolamentos sociais que possam ser gradualmente implementadas. Mais ainda, a desmistificar as hipóteses de segunda e terceira ondas, em lógicas que não guardam a mais precisa cientificidade.

Lado outro, informações outras devem ser discutidas, dentro da atual realidade pandêmica, quando anota-se, v.g., a fragilidade das populações mais vulneráveis em face do vírus, designadamente, inclusive, quando registra-se quatro vezes mais a probabilidade de negros morrerem de Covid-19 nos Estados Unidos e no Reino Unido, em relação às populações brancas. (05)

Por certo não existirão respostas prontas a todos os problemas advenientes da pandemia. O que se torna incontroverso, porém, é que somente a ciência (e uma gestão pública, responsável e honesta) poderá salvar a humanidade nos atuais tempos de submissão ao vírus, e os saberes médicos já estão presentes a esse desiderato, com os maiores esforços de superação.

(01) PINKER, Steven. O Novo Iluminismo. Em defesa da razão, da ciência e do humanismo. Trad, Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2018, 686 p.;

(02) DEATON, Angus. A Grande saída. Saúde, Riqueza e as origens da desigualdade. trad. Marcelo Levy; Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017, 1ª ed., 335 p.;

(03) Web: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875

(04) Revista Exame, maio/2020

(05) Revista Veja, 03.06.2020, pp. 61-63

 **DES. JOSÉ FERNANDES**

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0020648-42.2015.8.17.2001
APELANTES: SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S.A E OUTROS
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12 da Lei 9.656/1998 considera imperativo o fornecimento de medicamento antineoplásico, independentemente de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial de urgência e de emergência.

2. De acordo com a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.712.163/SP e REsp nº 1.726.563/SP (Tema 990), as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a fornecer medicamento medicamentos indicados pelo médico responsável, após o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

2. "É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão" (AgInt no REsp 1712056/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

3. É ilegal/abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o medicamento requerido, uma vez que compete ao especialista responsável por acompanhar o paciente, e não ao plano de saúde, eleger qual o tratamento necessário e adequado à sua cura/melhora/sobrevivência. Negar tal cobertura fere o princípio da boa-fé, indo de encontro à própria finalidade do contrato, haja vista que restringe direitos/obrigações fundamentais do contrato de seguro saúde e impõe desvantagem excessiva ao beneficiário. Ofensa aos arts. 6º, IV; 39, V; e 51, IV e §1º, II, do CDC.

4. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, tem-se por razoável a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil).

5. O hospital não pode ser responsabilizado pela negativa de cobertura do plano de saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos

recursos da parte autora e da parte ré, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado. P.R.I.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011727-55.2019.8.17.2001

RÉ-APELANTE: UNIMED RECIFE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – CENTRO ADMINISTRATIVO

AUTORA-APELADA: JULIANA DE LANDIM REZENDE

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO (PEMBROLIZUMABE). USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO.

1. Em se tratando de relação de consumo, a norma veda a denunciação da lide (art. 88 do CDC) e autoriza, unicamente, o chamamento ao processo do segurador (inc. II do art. 101 do CDC). Assim, resta sem amparo legal o pleito de chamamento do Estado ao processo, pois importaria em tumulto processual em detrimento à celeridade almejada pelo sistema consumerista.



2.O art. 12 da Lei 9.656/1998 considera imperativo o fornecimento de medicamento antineoplásico, independentemente de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial de urgência e de emergência.

3. De acordo com a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.712.163/SP e REsp nº 1.726.563/SP (Tema 990), as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a fornecer medicamento medicamentos indicados pelo médico responsável, após o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

4. "É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão" (AgInt no REsp 1712056/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

5. É ilegal/abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o medicamento requerido, uma vez que compete ao especialista responsável por acompanhar o paciente, e não ao plano de saúde, eleger qual o tratamento necessário e adequado à sua cura/melhora/sobrevivência. Negar tal cobertura fere o princípio da boa-fé, indo de encontro à própria finalidade do contrato, haja vista que restringe direitos/obrigações fundamentais do contrato de seguro saúde e impõe desvantagem excessiva ao beneficiário. Ofensa aos arts. 6º, IV; 39, V; e 51, IV e §1º, II, do CDC.

6. A seguradora deve responder pelos danos morais causados à parte autora, de acordo com o disposto no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, revelada, no caso dos autos, em razão da negativa de cobertura do fármaco solicitado, conduta flagrantemente abusiva, por meio do qual a demandada assumiu o risco de causar lesão ao segurado, mesmo que de ordem extrapatrimonial.

7. Diante das nuances do caso concreto, o arbitramento da verba indenizatória no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como fixado pelo juízo de primeira instância, não desbordou do razoável, tendo em vista a dupla finalidade da indenização: servir como compensação e como desestímulo à prática ilícita por meio da punição.

8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11/CPC, de 10% para 15% do valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

 **DES. JOVALDO NUNES**

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 6068-83.2020.8.17.9000 – Recife/PE (25ª Vara Cível) – Seção A

Agravante: Escola Benfica LTDA

Agravada: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO – GDJN - PJE



Decisão agravada no ID nº 61545545 da Ação Declaratória de suspensão provisória da exigibilidade dos aluguéis em razão de força maior ou, alternativamente, readequação provisória do valor do aluguel (021412-52.2020.8.17.2001).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela Escola Benfica LTDA contra decisão do Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE – Seção A, proferida na ação antes referida, proposta pelo agravante contra a agravada -, decisão essa que indeferiu o pedido liminar para a) que seja suspensa a exigibilidade dos aluguéis pagos pela agravante à agravada no valor mensal de R\$ 50.000,00 ou, alternativamente, b) que seja fixado um aluguel mensal equivalente a no máximo 30% do valor original (R\$ 50.000,00) enquanto perdurar a situação de crise econômica decorrente da pandemia do COVID – 19.

Em suas razões recursais alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada posto que, por força de determinação governamental, teve suas atividades escolares suspensas desde março do corrente ano em virtude da pandemia do COVID – 19, fato que acarretou a redução da receita/faturamento do estabelecimento de ensino diante da inadimplência de alguns alunos no tocante ao pagamento das mensalidades escolares mesmo a escola tendo concedido um desconto mensal de 20% aos docentes.

Segundo a recorrente, esta crise econômica decorrente da pandemia do COVID – 19 configura fato imprevisível e de força maior capaz de gerar um desequilíbrio contratual, inviabilizando assim o pagamento do aluguel no valor original contratado (R\$ 50.000,00), sob pena de causar até mesmo o fechamento do estabelecimento de ensino.

Pede liminar para a) que seja suspensa a exigibilidade dos aluguéis enquanto a agravante estiver proibida de realizar as atividades presenciais de ensino ou b) que seja fixado novo valor locatício até que retornem as aulas, correspondendo este montante a, no máximo, 30% do montante original pactuado (R\$ 50.000,00), posteriormente elevando-o para, no máximo, 80% do valor até o fim deste ano de 2020.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para, confirmando a liminar requerida, reformar a decisão agravada.

Relatei. Decido.

Aprecio o pedido liminar.

Neste juízo de cognição sumária, entendo como presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar perseguida. Explico:

A agravante é locatária de imóvel de propriedade da agravante situado à Rua Benfica, 197, Madalena/PE, desde 01/01/2007 – ou seja, há 13 anos -, nele constituindo um estabelecimento de ensino denominado de “Escola Conecta” desde então.

Nos termos do último aditivo contratual (firmado em 01/09/2019), o prazo da locação foi prorrogado para 31/08/2025, ficando estabelecido o valor mensal locatício de R\$ 50.000,00 (com reajustes anuais pelo IGP-M), montante esse que, segundo noticiam os autos, sempre foi adimplido pela locatária sem atrasos.

No entanto, é fato público e notório que o Brasil e o mundo têm sofrido atualmente os efeitos decorrentes da pandemia da COVID – 19 que afetam não apenas a saúde mas também a economia, razão pela qual tem havido o isolamento social por recomendação das autoridades médicas e governamentais.

Por essas razões, inúmeros estabelecimentos (shoppings centers, comércios, lojas, escolas, restaurantes) estão fechados e sem receita ou sofrendo queda na receita e no faturamento. Esse fato é público e notório.

É o caso do estabelecimento de ensino recorrente que desde 18/03/20 teve que paralisar suas atividades em obediência ao Decreto Estadual 48.810/2020 (e também ao Decreto Estadual 48.834/20), o qual determinou a “suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco.”

Ora, é natural que a agravante sofresse os impactos negativos decorrentes da crise econômica causada pela COVID-19.

Neste juízo de cognição sumária, vê-se dos elementos constantes dos autos que já no mês de março a agravante teve queda de cerca de 80% no recebimento das mensalidades pagas pelos alunos em que pese tenha sido concedido um desconto linear de 20% para pagamento em dia das mensalidades visando ajudar o adimplemento das obrigações por parte dos alunos.

Denotam os autos, ainda, que essa inadimplência perdurou no mês de abril, ocasionando assim uma redução de 37% na arrecadação, significando em valores nominais uma perda de aproximadamente R\$ 332.000,00, o



que ocorre muito em virtude da perda do poder aquisitivo da população brasileira que dificulta o pagamento das mensalidades escolares.

Inquestionável a perda de receita da agravante. O valor exato dessa perda deverá ser apurado na instrução da ação proposta.

Ressalte-se que em situações análogas a destes autos, os Tribunais Pátrios têm, em decisões recentes, admitido a redução provisória dos aluguéis visando reestabelecer o equilíbrio contratual e a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela locatária neste momento de crise econômica decorrente da COVID 19.

Nesse sentido, TJDF, AI 0707596-27.2020.8.07.0000, Rel: Des. Eustáquio de Castro, proferida em 01/04/2020; TJSP, Tutela Cautelar Antecedente 1026645-41.2020.8.26.0100, Juiz FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI, proferida em 02/04/2020, TJSP AI 2065372-61.2020.8.26.0000, Relatora: Desa. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

Em situação semelhante – não igual – já decidi recentemente o AI 4380-86.2020.8.17.9000.

Resta configurada, portando, a probabilidade do direito perseguido pela agravante.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também subsiste, in casu, posto que a manutenção do aluguel no valor contratado (R\$ 50.000,00) durante este momento de crise econômica decorrente da imprevisível pandemia da COVID - 19 provavelmente inviabilizará o pagamento por parte da agravante, situação que poderá levar à solução de continuidade do estabelecimento de ensino, prejudicando assim diversos estudantes que nele estudam há 13 anos (desde 2007).

Por fim, inexistente o perigo da irreversibilidade desta decisão posto que a qualquer momento o valor do aluguel poderá ser revisto e reatualizado, voltando ao que fora pactuado no contrato.

Por outro lado, não se deve deixar de levar em consideração a situação econômico-financeira do proprietário do imóvel (parte agravada) vez que ele poderá depender da receita deste aluguel para sobreviver ou complementar a renda mensal.

Deste modo, é preciso encontrar um valor de aluguel que possibilite a manutenção do contrato de locação em vigor – considerando que as partes não chegaram a um acordo entre si -, sem inviabilizar o pagamento por parte da agravante nem, tampouco, reduzir significativamente a quantia recebida mensalmente pela agravada posto que ela pode depender desta receita para sobreviver ou complementar sua renda mensal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, 932, II e 1.019, I do CPC, defiro parcialmente o pedido para reduzir o valor do aluguel pago pela agravante de R\$ 50.000,00 para R\$ 40.000,00 (redução de 20%) a partir da ciência desta decisão, até 30 de agosto de 2020, prazo esse que poderá ser revisto, por este relator, caso persista a situação pandêmica.

Intime-se a agravada, na pessoa do seu patrono, pela via eletrônica, para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício para os devidos fins, a qual deverá ser remetida por malote digital e por email, com urgência, ao juízo a quo.

Publique-se.

Recife, 22 de Maio de 2020.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0004380-86.2020.8.17.9000

Processo originário nº 0018119-74.2020.8.17.2001 –Recife (20ª Vara Cível -B)

Agravante(s): CONDOMINIO DO SHOPPING DEL REY e outros

Agravado(a): PAMPEANA ENERGÉTICA S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id.10442199) interposto pelo CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY e outros (5) contra decisum proferido nos autos da Ação nº 0018119-74.2020.8.17.2001 (Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente), proposta pela parte agravante em face da PAMPEANA ENERGÉTICA S/A., agravada. Na origem, narram os autores que celebraram com a PAMPEANA ENERGÉTICA S/A (ré/gravada) contratos para fornecimento de energia elétrica na modalidade take or pay, ou seja, em que há a obrigação de aquisição e faturamento de volume mínimo de energia. Ocorre que, com a propagação do Covid-19 e a sua classificação pela OMS como pandemia, houve medidas administrativas de fechamento dos shopping centers, razão pela qual os demandantes tiveram que suspender as suas atividades. Diante desse quadro, buscam concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão da obrigação contratual de adquirir volume mínimo de energia elétrica contratada e declaração de que possam efetuar o pagamento apenas da energia efetivamente consumida (pelo período em que estiverem com os estabelecimentos fechados por imposição governamental). O magistrado indeferiu a liminar pleiteada, por reputar que a medida poderia impor prejuízos à Ré e que haveria risco de irreversibilidade dos efeitos concretos da decisão. Contra o referido decisum, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante que os shopping centers estão fechados por determinação estatal e proibidos de consumir energia. Defende encontrar-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, na medida em que “a situação concreta gravíssima e sem precedentes” caracteriza-se como hipótese de força maior, com previsão contratual (item 12.3 dos contratos) e legal (CC, art. 393). Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e requer a reforma da decisão atacada. Contrarrazões (10514761) pugnando pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Neste juízo de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reexame da questão por este relator ou pelo colegiado, entendo encontrar-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Vejamos: A cláusula 12 dos contratos celebrados entre as partes prevê a força maior e o caso fortuito como causas de suspensão das obrigações. É fato público e notório que a pandemia da COVID-19 tem gerado reações de todas as esferas governamentais na adoção de medidas de isolamento social, inclusive com a determinação, por governos estaduais e municipais, do fechamento de shoppings centers, os quais não estão sendo classificados como serviços essenciais. Especificamente no caso das demandantes, de fato, há normas restritivas editadas pelos governos dos locais de suas respectivas sedes. Tais fatos e suas respectivas consequências eram inimagináveis, de modo que sua imprevisibilidade e sua respectiva inevitabilidade torna inequívoco, ao menos numa análise perfunctória da situação trazida a juízo, o enquadramento da pandemia da COVID-19 e suas respectivas consequências como motivo de força maior a amparar o pleito autoral. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra configurado vez que os shopping centers estão sem entrada maciça de receitas, em virtude do fechamento. Diante desse quadro, acaso a demandada continue sendo cobrada pelo valor hipotético, e não pelo valor efetivamente consumido, sem qualquer tipo de intervenção, a parte autora certamente não terá como honrar seus compromissos, apesar de tê-los pactuado em outro cenário e por razões alheias às atividades por ela praticadas. Por fim, ressalte-se que a presente decisão não possibilita que a parte agravante deixe de pagar pelo serviço que eventualmente consuma, mas tão somente suspenderá, provisoriamente, os efeitos da cláusula que estabelece o pagamento de um valor mínimo (take or pay), substituindo-a, em razão de força maior (pandemia da COVID-19 e seus efeitos), pelo pagamento do que for efetivamente consumido. Assim, com fundamento no que dispõe o art. 1.019, inciso I, do NCPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da 5ª Câmara Cível, concedendo a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da cláusula que estabelece a obrigação de aquisição e pagamento de um volume mínimo de energia elétrica pelas autoras, substituindo-os pelo pagamento do valor relativo à energia efetivamente consumida, durante o período em que permanecerem em vigor as normas governamentais federais, estaduais ou municipais (do local das sedes das demandantes) que estabeleçam isolamento social em razão da pandemia da COVID-19. Publique-se. Remeta-se a presente decisão com urgência, ao Juízo de origem, a qual também servirá como ofício para ciência e cumprimento.

Recife, 05 de maio de 2020.

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator



A PANDEMIA E A BOA-FÉ CONTRATUAL

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Desembargador, Presidente do TRE e Professor

A pandemia do coronavírus é um acontecimento imprevisível e extraordinário, que põe em risco a saúde e a vida das pessoas, a justificar, plenamente, a adoção de medidas excepcionais de isolamento social, para evitar a propagação da doença. Todavia, não obstante as providências implementadas pelas autoridades sanitárias, o que se vê na atualidade é uma crescente disseminação do vírus no País, a alcançar números alarmantes de pessoas infectadas e mortas.

Diante deste cenário desesperador, com as pessoas impossibilitadas de exercer as suas atividades profissionais habituais, muitos negócios jurídicos que foram livre, solene e conscientemente celebrados antes da pandemia, estão deixando de ser executados, por circunstâncias alheias à vontade dos contratantes. Isso, porém, não constitui inadimplemento, pois que, à conveniência de se manter respeitado o princípio da força obrigatória do contrato – pedra angular da segurança do negócio jurídico – contrapõe-se a necessidade imperiosa de impedir que um dos contratantes possa ser levado a situação de extrema injustiça, diante de uma ruptura implacável do equilíbrio substancial das prestações pactuadas.

Os contratos são celebrados com vistas à consecução de certa finalidade, pelo que devem ser executados na sua integralidade, com respeito a boa-fé, pelos figurantes do negócio jurídico. Uma vez cumprido normalmente o que foi convencionado, exaure-se a missão do contrato, por haver produzido os efeitos a que se destinava. Nalguns casos, contudo, os contratos extinguem-se sem que tenham alcançado os objetivos almejados, quer por causas pretéritas, ou até contemporâneas à sua formação, quer em função de ocorrências supervenientes, inesperadas e extraordinárias, que alterem o plano econômico da avença - tornando a prestação excessivamente onerosa - ou mesmo impeçam o cumprimento respectivo.

Isso chama a intervir o instituto da resolução, ou da modificação do contrato, notadamente porque o ato de exigir o cumprimento do que foi ajustado, diante de tais superveniências ambientais não planejadas, contunde, bem se percebe, flagrantemente, com o princípio da boa-fé.

Assim, diante das consequências advenientes da COVID-19, nada obsta, antes aconselha, que o intérprete-aplicador da norma, desde que provocado, confrontando-se com situações reveladoras de mudanças anormais das circunstâncias que levaram os interessados a contratar, adote providência afeiçoada à Justiça contratual, resolvendo ou modificando o negócio jurídico, em ordem a restaurar o equilíbrio desfeito, de harmonia com o princípio da boa-fé.



 **DES. FERNANDO MARTINS**

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0071098-47.2019.8.17.2001

APELANTE: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A

APELADA: ANDREIA CAROLINA DE CASTRO FILIZOLA

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS

11

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Recife, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, na qual julgou parcialmente procedente a ação para condenar a parte demandada em indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo correção monetária pela Encoge desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou, ainda, a parte demandada nas custas e honorários advocatícios, fixando os últimos em 15% sobre o valor da condenação.

Ocorre que a parte apelante vem aos autos requerer a suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, haja vista a pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que vem gerando enorme impacto no transporte aéreo mundial.

Pois bem, todos têm experimentado uma nova realidade, desde o mês de março de 2020, quando declarada a Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão da Covid-19.

Sob o aspecto jurídico, as mudanças ocasionadas ao cotidiano das pessoas, bem como aos negócios têm gerado uma diversidade de atos normativos, que ocasionaram discussões jurídicas sobre os seus efeitos.

É de saber público e notório que, em decorrência da pandemia do Coronavírus, um dos setores que vem sofrendo grande impacto está sendo o da aviação. Diante deste novo cenário mundial, as companhias aéreas de todo o mundo lutam por sua sobrevivência em meio a tal situação, cuja a ocorrência era imprevisível.

No Brasil, a crise causada pelo Coronavírus obrigou as companhias aéreas a reduzirem drasticamente seus voos. Segundo dados da ABEAR, as empresas aéreas nacionais já registram, em média, queda de 30% na demanda por voos domésticos e redução de 50% nas viagens internacionais, em relação ao mesmo período do ano passado.

O fato é que o reconhecimento oficial de um estado de calamidade pública configura um motivo de força maior (evento de forças da natureza que impactam a sociedade ou parte dela, impedindo que se pratiquem e cumpram obrigações), a justificar a suspensão processual, nos moldes do art. 313, VI, do CPC/2015.

Contudo, cabe destacar que a pandemia do Covid-19 não acarreta a suspensão automática de todos os processos, serão suspensos apenas os processos que, diante das suas particularidades, entenda esta Relatoria estarem presentes os requisitos necessários para se processar a suspensão processual requerida pela parte, o que se verifica na hipótese trazida nos presentes autos.

Deste modo, defiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, VI do CPC/2015.

Cumpra-se.

Após decorrido o período de suspensão, voltem-se os autos conclusos.

Recife, 25 de maio de 2020.

Gabinete Desembargador Relator Fernando Martins.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

17 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 4517-68.2020.8.17.9000

RECORRENTE: HELBER SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDA: PREFEITURA DO PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (ID 10521947) interposto com base no art. 105, III, "a" da CF contra Decisão Terminativa proferida em Agravo de Instrumento (ID 10504896), na qual não se conheceu do recurso ante a sua inadmissibilidade, vez que a "impugnação" cabível seria através de apelação, configurada, portanto, hipótese de erro grosseiro.

O citado Agravo de Instrumento fora interposto em face de sentença proferida em Mandado de Segurança (processo 17744-07.2020.8.17.3090), no qual o ora Recorrente questiona a instalação, pelo Município do Paulista, de hospital de campanha para atendimento de pacientes com COVID-19, no bairro do Nobre, sustentando a impropriedade de construção do referido nosocômio naquela localidade.

Constato, *sem maiores delongas*, a *inadmissibilidade do presente apelo nobre*.

Isto porque não fora observado o indispensável esgotamento da via recursal ordinária, considerando a interposição deste Especial em face de *decisão monocrática*, da qual caberia o manejo do Agravo Interno previsto no art. 1.021 do CPC¹, fazendo incidir, por analogia, o teor da Súmula 281/STF².

Em tom uníssono, é a jurisprudência do c. STJ:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. *Embargos à execução.*

2. *A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes.*

3. *É incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária. Precedentes.*

4. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1576810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020) (g.n)*

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Descabe o recurso especial contra decisão monocrática, tendo em vista a ausência do necessário exaurimento das instâncias ordinárias.*

2. *Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

(...)

¹ **Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

² **Súmula 281.** É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.



5. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp 1552070/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

.....

Forte nestas considerações e com fulcro no art. 1.030, V do CPC³, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso.

P.I

Recife, data da assinatura digital.

DES. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES

2º VICE-PRESIDENTE

Assinado eletronicamente por: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES - 01/06/2020 16:10:34

[https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111014304200000010958](https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111014304200000010958145)

[145](#) Número do documento: 20060111014304200000010958145

 **DES. ANTENOR CARDOSO**

PLANTÃO JUDICIÁRIO 02/05/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005048-57.2020.8.17.9000

AGRAVANTE::Maria de Fátima da Conceição da Silva

AGRAVADOEstado de Pernambuco

RELATOR PLANTONISTA:Des. Antenor Cardoso Soares Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar interposto contra decisão proferida pelo MM juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, consistente em pedido de internamento imediato em unidade de terapia intensiva em hospital da rede pública de saúde, ou alternativamente, em caso de falta de vaga, em qualquer hospital da rede privada de saúde que disponha do aparato necessário para tratamento da autora, acometida de Síndrome Respiratória Grave secundária à COVID - 19. A agravante afirma que em 27/04/2020 ingressou na UPA de São Lourenço da Mata com suspeita de Síndrome Aguda Respiratória Grave secundária à COVID - 19. Conforme receituário médico acostado aos autos (ID 10630117), subscrito pelo médico Daniel M. Buffone (CRM 28.225), a paciente se encontra atualmente sob ventilação mecânica e entubada, necessitando de vaga em UTI com urgência para tratamento adequado do caso. Diante disso, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência perseguida, a fim de que lhe seja assegurada a imediata internação em leito de unidade de terapia intensiva da rede pública ou privada, adequado ao tratamento de síndrome Respiratória Aguda Grave proveniente da COVID -19, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

Eis o breve relatório. Passo a decidir. De proêmio, urge salientar que esta Relatoria não desconhece o caráter fundamental do direito à saúde, louvavelmente positivado em seção própria da CRFB/1988, de modo que compreende ser dever da Administração Pública valer-se dos meios necessários para efetivar em máxima medida o acesso à saúde pública, sobretudo dos menos favorecidos financeiramente. Ocorre que, no caso em apreço, em que o pedido liminar pressupõe a satisfatividade da medida, os fundamentos da interposição não ressoam fortes o suficiente para a sua concessão. Isso porque, ante a gravidade do atual cenário causado pela pandemia do COVID - 19, bem como o crescente número de casos no Estado de Pernambuco que apontam para uma situação de colapso do sistema de saúde, afigura-se necessária a observância de critérios técnico-

³ **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:



científicos estabelecidos pelos órgãos competentes para acesso dos pacientes com síndrome respiratória aguda grave (SRAG) aos leitos de terapia intensiva, de modo a conferir tratamento isonômico a todos os acometidos pela doença. Nesse contexto, o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE publicou em 28/04/2020, a Recomendação nº 05, que transcrevo abaixo: "Recomenda a utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.790.999/0001-94, com sede na Rua Conselheiro Portela, nº 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-030, por seu presidente Mario Fernando da Silva Lins, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009; CONSIDERANDO o atual cenário da COVID-19, classificado como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil; CONSIDERANDO a Resolução CFM 2.156/2016 que disciplina sobre "os critérios de admissão e alta" em terapia intensiva; CONSIDERANDO a Resolução 2.272/2020 que define o funcionamento das unidades de terapia intensiva e de cuidados intermediários de acordo com suas complexidades; CONSIDERANDO que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

CONSIDERANDO os artigos 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), os quais vedam ao médico deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente e deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal; CONSIDERANDO o aumento no número de casos de insuficiência respiratória grave que ameaça criar um desequilíbrio substancial entre as reais necessidades clínicas da população e a disponibilidade efetiva de recursos avançados de suporte à vida; CONSIDERANDO a possibilidade do esgotamento absoluto na abertura de novos leitos e a necessidade de desenvolver ferramentas para atender a esta demanda no estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que os princípios da ética, bioética e do direito internacional determinam que os protocolos de triagem sejam usados para orientar a alocação de recursos; CONSIDERANDO que os princípios do direito internacional, em situações de calamidade, exigem um plano de triagem que forneça equitativamente a todas as pessoas a "oportunidade" de sobreviver, porém observando que esses princípios não garantem tratamento ou sobrevivência a todos; CONSIDERANDO a existência na literatura médica mundial de escores de priorização, garantindo o esforço para uso equitativo e eficiente dos recursos de cuidados intensivos, dentre eles o Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) de avaliação de prognóstico a curto prazo e direcionamento de intervenções terapêuticas; CONSIDERANDO o uso de escores prognósticos para avaliação de chances de sobrevivência a longo prazo como o Índice de Comorbidades de Charlson (ICC) que gradua a gravidade das comorbidades, mas não contempla a fragilidade em idosos; CONSIDERANDO que a fragilidade representa um estado de vulnerabilidade fisiológica relacionada a idade, frequente entre os idosos, produzida pela reserva homeostática diminuída e pela capacidade reduzida do organismo de enfrentar um número variado de desfechos negativos de saúde, incluindo o aumento da probabilidade de morte; que dentre as ferramentas diagnósticas existentes, a Clinical Frailty Scale (CFS), está validada para uso em idosos no Brasil e tem mais rápida aplicação no contexto da urgência; CONSIDERANDO que pessoas acometidas por uma mesma doença podem apresentar funcionalidades completamente distintas e que esta deve ser fator prognóstico decisivo para tomada de decisão clínica e proporcionalidade terapêutica; que a funcionalidade do paciente, independentemente de sua faixa etária, deve ser verificada, sendo o Karnofsky performance status (KPS), um dos mais difundidos e pode ser adaptado a questões simples para o contexto da urgência; CONSIDERANDO a manifestação das câmaras técnicas do CREMEPE (medicina intensiva, cuidados



paliativos, oncologiae nefrologia) com a colaboração do estudo de doutoramento da médica Mirella Rebello Bezerra;CONSIDERANDO ainda o Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.836,de 22 de março de 2020;CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária geral extraordinária do Conselho Regional de Medicina dePernambuco, realizada em 22 de abril de 2020.RECOMENDA:Art. 1º. Utilização do fluxograma de atendimento ao paciente portador de SRAG (síndrome respiratória aguda grave),conforme anexo I.Art. 2º. Utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de pacientes ao acesso a unidades de terapia intensivae de assistência ventilatória, utilizando combinação do Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) simplificado, Índice de Comorbidades de Charlson (ICC), Clinical Frailty Scale (CFS) e performance status de Karnofsky, conforme anexo I.

Art. 3º. Caberá à autoridade sanitária definir o início, duração e gradação do ponto de corte de utilização do EscoreUnificado para Priorização (EUP-UTI), conforme a necessidade de adequação dos quantitativos de leitos à demandaexistente.Art. 4º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.Recife, 27 de abril de 2020.Mário Fernando da Silva Lins (destaquei)PRESIDENTE” Assim, considerando o quadro de insuficiência de leitos, os critérios técnicos-científicos presentesna mencionada recomendação, bem como no fluxograma contido no anexo I, demonstrado no sítio doCREMEPE (<http://www.cremepe.org.br/>) devem ser seguidos, tanto pelas unidades públicas de saúdequanto pelas unidades privadas, de modo a preservar o maior número de vidas possível. Não deve o Poder Judiciário, portanto, intervir em tal processo regulatório, a não ser na eventualhipótese de descumprimento das medidas adotadas pelo CREMEPE, o que não está evidenciado, ousequer foi alegado, nos autos. Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. É a decisão.

**Cumpra-se. Publique-se. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Antenor Cardoso Soares Júnior
Desembargador Plantonista**

Assinado eletronicamente por: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR - 02/05/2020
17:58:39<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200502175839774000010523466>
Número do documento: 20050217583977400000010523466

PLANTÃO JUDICIÁRIO 03/05/2020

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0005061-56.2020.8.17.9000

IMPETRANTE: OTONIEL FREIRE DE BARROS NETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE E OUTRO

RELATOR PLANTONISTA: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Mandamental com pedido de liminar contra possível ato coatorinaudita altera pars, emanado pelo Secretário de Saúde de Pernambuco e Secretário Estadual de Administração.O impetrante explana, na inicial, que é servidor público do Estado de Pernambuco, ocupante do cargo deAnalista em Saúde, desde o ano de 1991 e atualmente encontra-se lotado no Hospital Otávio de Freitas,especificamente no setor da agência transfusional.Alega que, por ser o hospital onde trabalha de referência no tratamento da COVID-19, e estar inserido em3 grupos de risco, por ser portador de hipertensão, asma e diabetes, conforme declarações médicas anexas(doc. 03 e doc. 06), é mais suscetível a contrair quadro grave da COVID-19, o que o tornaexageradamente letal.Afirma ainda, que diante do seu pedido de afastamento, no dia 13/04/2020, a direção do nosocômio,chefia imediata do Sr. Otoniel, ora impetrante, acatou o atestado, determinando o seu afastamento depronto, pelo período inicialmente de 30 (trinta) dias, ao mesmo tempo que o orientou a encaminhare-mail para o setor de perícias médicas da Secretária Estadual de Administração de Pernambuco, para quefosse apreciado e deliberado sobre sua licença, o que foi feito instantaneamente (doc. 05).Todavia, em sentido contrário ao que decretou, o Estado de Pernambuco determinou o seu retorno aotrabalho no dia 03/05/2020, conforme dão conta as mensagens de ID. 10630700.Por fim, defende que o justo receio está plenamente configurado, considerando todos os estudos eestatísticas que comprovaram que aqueles que são portadores de doenças crônicas estão sob o risco de contrair a COVID-19 e sofrerem danos à sua saúde, integridade física e mental ou à própria vida, devendorealizar o isolamento social como medida essencial à



preservação de sua higidez, bem como o perigo também é maior naqueles acometidos por doenças respiratórias crônicas, como asma, já que o sistema imunológico dos pulmões é mais enfraquecido, o que aumenta o risco de complicações. Ante o exposto, requer a concessão da segurança de forma liminar, a fim de revogar o ato que determina o retorno do impetrante ao trabalho no Hospital Otávio de Freitas, bem como de assegurar a licença para tratamento médico, pelo período que perdurar a pandemia, como forma de proteção à vida, à saúde e à integridade física. Quanto ao mérito, que seja concedida a segurança, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Eis o breve relatório. .DECIDO Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, é necessária a presença concomitante dos pressupostos trazidos pelo art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, consistentes no “fundamento relevante” e do ato impugnado resultar “ineficácia da medida”. Ocorre que, no caso em apreço, os fundamentos da impetração não ressoam fortes o suficiente para a sua concessão. Destaco que o fundamento relevante apontado pela norma é assemelhado à expressão *fumus boni iuris*, ou à prova inequívoca da alegação, o que não verifico na espécie. Com efeito, o peticionante apresenta atestado médico, emitido pelo médico cardiologista Dr. Sérgio Farias de Souza (CRM n. 6733) no dia 13/04/2020 (Id. 10630692), recomendando o seu afastamento das atividades laborais pelo período de 30 (trinta) dias. Informa, ainda, que, no mesmo dia (13/04/2020), o atestado fora acatado pela direção do Hospital Otávio de Freitas, nosocômio onde ocupa o cargo de Analista em Saúde. Ora, realizando operação matemática simples, é possível constatar que se o termo do afastamento foi o dia 13 de abril do corrente ano, o ocorrerá apenas na data vindoura de 12/05/2020. Não obstante, há nos autos reprodução digitalizada de uma troca de mensagens através do aplicativo digital de comunicação instantânea em que uma suposta funcionária do Hospital Otávio de Freitas, denominada Sílvia, alerta o impetrante acerca da sua convocação para o plantão médico do dia 03/05/2020. Tal elemento, porém, não há de ser considerado ato coator, pois, ao tempo em que milita em sentido contrário ao prazo do atestado médico, revela-se precário, porquanto não existe nos autos quaisquer outras informações acerca da interlocutora do diálogo: nome completo, profissão, cargo, atividades desempenhadas na unidade de saúde, poderes decisórios etc. Deveras, a troca de mensagens supracitada não tem o condão de representar documento oficial apto a comprovar a determinação de retorno ao trabalho do impetrante. Desta feita, reputo não haver, , substrato que sustente o , pressuposto in casu fundamento relevante essencial para a antecipação dos efeitos da tutela em sede de , conforme já antecipado. A propósito, e ainda considerando o prazo estabelecido no atestado médico de ID. 10630692, é possível que o impetrante ainda venha a se submeter ao procedimento de perícia médica do Estado de Pernambuco para avaliar, de acordo com o seu histórico de enfermidades, a necessidade de permanecer por mais tempo afastado das atividades profissionais diante da famigerada pandemia da COVID-19. Portanto, ainda não há elementos que evidenciem omissão por parte das autoridades de Estado indicadas como coatoras. Assim, inexistem, no momento, elementos aptos a demonstrar a manifesta ilegalidade perpetrada pelas autoridades apontadas como coatoras, fazendo-se mister, para tanto, a aferição do *fumus boni iuris* mediante a análise meritória.

De outra banda, constatada a ausência de fundamento relevante apto a embasar a concessão de liminar em mandado de segurança, resta prejudicada a análise da ineficácia da medida, em razão do transcurso normal do prazo de vista a necessidade de concomitância de ambos os elementos, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via com a cópia dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, consoante os termos do art. 7º da Lei nº 12.012/2009. Cientifique-se o Estado de Pernambuco, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, ingressar no feito, na forma do disposto no art. 7º, II do citado diploma legal. Dê-se ciência, com fulcro no art. 12 da referida norma, ao Ministério Público, para que o representante ministerial seja ouvido. É a decisão. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. Após o cumprimento de todas as diligências acima determinadas, redistribua-se, incontinenti, o presente feito a um dos membros da Seção de Direito Público deste TJPE.

Recife, data conforme assinatura digital.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior Relator Plantonista

Assinado eletronicamente por: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR - 03/05/2020
16:15:53 <https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200503161553458000010524169>
Número do documento: 2005031615534580000010524169



COVID-19 E JUSTIÇA

17

JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA
Desembargador do TJPE

Estamos atravessando um tempo de grande crise sendo adequado, no meu humilde entender, tentar lançar um pouco de luz sobre como analisamos as situações e sobre os modelos e paradigmas tradicionais. Por exemplo, no que tange ao mito da incompatibilidade entre o ramo do Direito e o da Medicina, considero que deve ser deixado de lado, para que estas áreas, convivendo harmoniosamente, amparem os seres humanos em suas esferas social e clínica.

Grande parte dos atritos gerados são inevitáveis, principalmente, em tempos de tão grave crise sanitária, com possível agravamento, se houver a falta de informações e o devido suporte técnico ao responsável pela tomada de decisões.

Faço essas poucas considerações, apenas, para pontuar que recebi Agravo de Instrumento, recentemente, onde o agravante investia contra decisão que fixou valores referentes à pensão alimentícia de dois menores, seus filhos.

Como sustentáculo de seu direito apontou o fato de estar desempregado, vivendo de fazer pequenos serviços na empresa de familiares, tendo, todavia, encerrado essa fonte de trabalho devido a pandemia do covid-19 que se abateu sobre toda nossa sociedade.

Ao analisar o caso, em tela, num enfrentamento perfunctório, sopesei as considerações embutidas no recurso, e, deferi a medida liminar perseguida, reduzindo a pensão alimentícia dos menores/agravados, principalmente, diante do impacto trazido pela presença do coronavírus em todo o mundo.

Assim, agradecendo pela oportunidade, ofereço a solução do caso concreto, adequando os fatos ali embutidos, ao direito ofertado para a resolução da celeuma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004998-31.2020.8.17.9000

AGRAVANTE: P.H.B.D.S.B.

AGRAVADOS: A.D.O.B. e L.D.O.B.

REPRESENTANTE: N.D.O.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P.H.B.D.S.B. contra decisão (ID 10613943) proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 0000843-34.2020.8.17.2420, movida por A.D.O.B. e L.D.O.B., representadas pela genitora N.D.O.S., que fixou alimentos provisórios, em favor das menores requerentes, no valor correspondente a um salário mínimo e meio, que corresponde



atualmente ao valor de R\$ 1.567,50 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo metade para cada filha, a ser depositado em conta bancária, de titularidade da genitora das menores, até o dia 30 de cada mês, com início a partir da intimação/citação da decisão. O agravante em suas razões recursais aduz, em síntese, a impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios no valor; que estar desempregado e que não possui renda fixa; que *“faz bico na empresa de seus familiares, no entanto o serviço não é fixo, e como a Empresa não ia bem e concomitantemente houve essa Pandemia, o mesmo está sem serviço (trabalho) e, conseqüentemente, sem renda”*. Alega que o sustento dos filhos é de responsabilidade de ambos os genitores e que não tem cabimento se manter a verba alimentar *“em patamar tão elevado e apenas por um genitor”*.

Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça, arguindo situação de pobreza; a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou, alternativamente, a concessão da tutela de urgência no sentido de se reduzir os alimentos provisórios para 20% do salário mínimo para cada filha.

O presente Agravo de Instrumento foi inicialmente distribuído ao Des. Jones Figueirêdo Alves, que proferiu decisão interlocutória (ID 10626902), que foi anulada pela decisão interlocutória (ID 10820702), que reconheceu a prevenção do presente Relator, face o Agravo de Instrumento nº 4837-21.2020.8.17.9000 em trâmite neste gabinete.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de justiça gratuita, concedo a Agravante tal benefício, nos termos do art. 99 e ss, do NCPC.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, avisto presentes os *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais nesta fase são os requisitos que autorizam a antecipação de tutela recursal postulada pelo alimentante.

A fundamentação exposta demonstra que a execução da decisão agravada poderia trazer perigo de dano irreparável e de importância relevante, ante o quadro fático demonstrado nos autos.

Os alimentos provisórios em análise decorrem do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, consoante dispõe o art. 22 do ECA e o art. 1.566, inciso IV, do Código Civil. Desse modo, sua fixação depende de comprovação das necessidades do requerente e das possibilidades da pessoa obrigada, nos termos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

Acontece que o alimentante comprova que não possui vínculo empregatício, não possuindo, conseqüentemente, renda fixa. Por isso, irrisignado, recorre da decisão que fixou alimentos provisórios no valor de R\$ 1.567,50 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), pleiteando a redução dos alimentos o patamar de 25% (vinte por cento) do salário mínimo vigente para cada filha.

Em análise prefacial, verifica-se que diante do contexto atual apresentado nos autos pelo recorrente e, considerando a fase inicial em que se encontra processo originário, que em sede de cognição sumária foram fixados alimentos provisórios em montante elevado, cabível a sua adequação à situação posta.

Sabe-se indiscutível a necessidade dos alimentos para as menores, bem como que o agravante não se nega a prestá-los, mas dentro de sua condição financeira atual.

A irrisignação do agravante está no valor a ser pago a título de alimentos provisórios. Da análise dos argumentos das partes litigantes (incluindo a leitura da peça vestibular), observa-se, pelo menos nesse momento, não resta satisfatoriamente demonstrado que o alimentante possui



condição financeira para arcar com os alimentos no valor fixado, nem tampouco a necessidade dos alimentos no montante arbitrado.

Quanto à possibilidade do alimentante, extrai-se dos autos que este trabalha na empresa de seus familiares, fato que caberá a ele comprovar a remuneração percebida, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

No tocante à necessidade das alimentandas, verifica-se que as despesas apresentadas pela parte autora, parece englobar as despesas gerais da casa e não apenas das crianças.

É certo que o feito necessita de instrução probatória no Juízo de origem, especialmente para assegurar a verificação do binômio necessidade/possibilidade, e, como sabido, a decisão acerca dos alimentos provisórios poderá ser reformada a posteriormente, a depender das provas produzidas. Nesse contexto, à luz do binômio necessidade/possibilidade, em juízo provisório, antecipo parcialmente a tutela recursal requerida, no sentido de, liminarmente, reduzir os alimentos provisórios para o valor correspondente a meio salário mínimo, sendo metade para cada filha, mantendo-se a decisão nos demais termos, até ulterior deliberação.

Comunique-se a presente decisão ao Juiz de origem.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal (art. 1019, II, do CPC), responder ao recurso.

Intime-se a parte Agravada, para responder o presente, na forma do artigo 1019, inciso II, do CPC.

Após, remeta-se os autos à DOUTA Procuradoria de Justiça Cível para opinar *custos legis*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

 **DES. ALEXANDRE ASSUNÇÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006015-05.2020.8.17.9000

IMPETRANTE : FRANCISCO EURICO DA SILVA

ADVOGADOS HERACLES MARCONI GOES SILVA e JULIANA DE OLIVEIRA

BANDEIRA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO PAULO

HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR : DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR : ÓRGÃO ESPECIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

FRANCISCO EURICO DA SILVA, deputado federal, qualificado no documento de id. nº 10840810, por seus advogados constituídos nos termos da procuração de id. nº 10845838, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, objetivando suspender os efeitos do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que “dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19”.

O impetrante sustenta, em síntese, que: 1) “(...) além da sua preocupação com todos os cidadãos, percebe-se que o decreto não prevê a possibilidade de parlamentares poderem transitar a exemplo de outras autoridades e advogados.”; 2) as regras decorrentes do Decreto nº 49.017/2020 começaram no dia 16/05/2020 e seguem



até o dia 31/05/2020; 3) por meio do referido decreto, tornou-se obrigatório o uso de máscaras, bem como foi implementado o rodízio de veículos e bloqueios nas cidades do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata; 4) “Na divisa entre as cidades, o rodízio de veículos tem sido um desafio. Isto porque agentes de trânsito e guardas municipais estão parando todos os veículos, com placas pares ou ímpares, para que os motoristas justifiquem as suas saídas de casa.”; 5) os motoristas que desobedecerem aos termos do Decreto nº 49.017/2020, inicialmente, são orientados a voltar para casa e, em um segundo momento, a força policial poderá ser empregada, “(...) com a condução do motorista a uma delegacia”; 6) os veículos somente poderão circular com 03 (três) pessoas, exceto nos casos de socorro médico, por exemplo; nas exceções às restrições de rodízio, estão incluídos os profissionais 7) da área de saúde, segurança, defesa civil e carros de uso oficial, além dos veículos dos prestadores de serviços essenciais; e 8) “Não se discute neste mandamus o mérito administrativo, busca-se por intermédio da presente impetração evitar excessos e violações a direitos constitucionalmente assegurados, até porque não foi decretado estado de sítio pelo Governo Federal (...)”, afigurando-se o ato governamental desproporcional, considerando que “a Constituição Federal traz em seu art.5º, XV[1], a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro, que consiste no direito fundamental de ir e vir. Trata-se de um direito de primeira dimensão que trouxe obrigações negativas para o Estado, ou seja, obrigação de não intervir, afim de proteger a esfera da autonomia pessoal frente as eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado.”.

Pugna: 1) liminarmente, pela suspensão do Decreto nº 49.017/2020 e, alternativamente, seja “deferida ao impetrante e demais detentores de mandato parlamentar a autorização de trafegar prevista em relação às outras autoridades”; e 2) no mérito, pela concessão da segurança, determinando a suspensão do lockdown, “devendo o impetrado adotar medidas alternativas ao ato vergastado”.

A inicial não veio instruída com documentos, sendo protocolados, posteriormente, os documentos de id. nº 10845838, 10867679, 10867680. O processo foi distribuído, inicialmente, para o Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, que proferiu decisão (id nº 10915605), declinando da competência para julgar e processar o presente mandamus, determinando, com espeque no art. 29, V, do RITJPE[2], a redistribuição do feito para um dos desembargadores integrantes do Órgão Especial.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

Feito o relatório, examino:

Em que pese a preocupação latente com a grave crise na saúde pública experimentada em todo o mundo, em decorrência da pandemia do Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, penso que algumas considerações devem ser feitas.

Destaco que, até a presente data, não há um consenso, na comunidade científica mundial acerca de quais as medidas sanitárias mais adequadas a serem adotadas, com vistas a diminuir o contágio pelo vírus Sars-CoV-2, e para evitar a sua disseminação em larga escala.

O rápido contágio da população, segundo autoridades estaduais, provocaria superlotação de serviços de saúde, que não estariam aparelhados para a demanda, o que traria elevado número de mortes.

Apesar das medidas restritivas como “quarentena horizontal” e o posterior “confinamento”, popularizado como “lockdown”, o Estado vem apresentando um grande número de mortes, alcançando a incômoda quarta colocação no país, enquanto em termos populacionais, somos o sétimo colocado.

Há de se indagar sobre a eficácia das medidas adotadas.

O governador de Nova York, em entrevista televisiva, afirmou-se espantado porque cerca de 80 % (oitenta por cento) dos novos infectados estavam em quarentena domiciliar.

É um verdadeiro desserviço à população a excessiva politização de questão fundamental como direito natural à vida e à saúde, garantidos na Constituição.

A Associação Médica Brasileira e, praticamente todos os hospitais particulares do Recife e do Brasil, estão adotando protocolos com remédios baratos e que, se ministrados, na primeira fase, previnem a internação na grande maioria dos casos, evidentemente com prescrições individualizadas pelos profissionais médicos.

Nesta fase de cognição sumária, não é possível o maior aprofundamento da questão posta, sobre o direito à locomoção instituído no art.5º, XV, verbis: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” versus sua limitação em face do contexto da pandemia.



Poderíamos também mencionar o art.5º, inciso XIII, verbis: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas, às qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nos termos do art.60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal são cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais previstos no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos Individuais e Coletivos.

O livre exercício da locomoção e do trabalho está justamente nesta categoria de direito fundamental.

Sobre a competência dos entes federados para tomar as decisões sobre as medidas sanitárias no combate à pandemia, surge a discussão acerca da repartição de competência entre os entes federativos.

Nesse particular, é de bom alvitre salientar que a Carta Política de 1988 estabeleceu que os entes federativos possuem competências privativas e compartilham competências comuns e concorrentes (arts. 22 a 24, da CF), instituindo, usque assim, um modelo de federalismo cooperativo, segundo o qual haveria uma descentralização das políticas sociais, onde a União, Estados e Municípios atuam, concorrentemente ou conjuntamente, de forma integrada e cooperativa, sobre uma mesma matéria, sempre considerando a prevalência do interesse público, levando-se em conta as necessidades de caráter nacional, regional e municipal.

O modelo de federalismo adotado no texto constitucional, não impediu a dicotomia existente entre centralização e descentralização das competências, em decorrência são muitos os conflitos entre os entes da Federação. Essa questão está aguçada sobremaneira no presente momento, com a pandemia do coronavírus.

Frise-se, por pertinente, que apesar de diversos Estados da Federação terem editado decretos regulamentando os serviços e atividades essenciais, além de outras normas, visando o combate a pandemia, o Governo Federal também editou, no mesmo sentido, o Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, regulamentando a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020.

Diante do agravamento de tais conflitos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema, tendo o Pretório Excelso, em sessão plenária realizada em 15/04/2020, referendando a decisão cautelar anteriormente deferida, liminarmente, pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, nos autos da ADI 6341, decidido nos seguintes termos:

“(…) O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).(grifei)

Vê-se que, interpretando o §9º, do art. 3º da Lei [3] nº 13.979/2020 em conformidade com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência da União para dispor, mediante decreto, sobre quais sejam os serviços públicos e atividades essenciais, mas sem que isso implique no afastamento da atribuição de cada esfera de governo, nos termos a que alude o inciso I, do art. 198 da Constituição, in verbis:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.”



Dessume-se que, não obstante a edição do Decreto nº 10.282/2020 pelo Exmº. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, com o intuito de regulamentar matéria, nada impede que os Estados e os Municípios, respeitado o âmbito do interesse regional e local, possam disciplinar sobre quais atividades são ou não essenciais, em plena consonância com os princípios e regras da Constituição Federal.

Desse modo, valendo-se do poder de discricionariedade que lhes é conferida na Carta Magna, e mais, respaldados pela decisão da Corte Constitucional do país, os chefes dos Executivos Estaduais e Municipais passaram a editar normas regulamentadoras, com o fito de atender às necessidades específicas de cada região, considerando que a realidade dos Estados e Municípios em face da nefasta pandemia não se apresenta de maneira uniforme.

Não é demais lembrar que os atos administrativos tal como o decreto combatido, gozam da presunção de legitimidade, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário invadir, prima facie, o que seria discricionariedade da Administração.

À luz das considerações ora esposadas, tenho que a suspensão do ato impugnado se afigura temerária, porquanto este, a priori, foi editado em cumprimento aos normativos acima indicados, devendo, portanto, serem consideradas válidas as medidas sanitárias e restritivas adotadas pelo Governador, mediante o Decreto nº 49.017/2020, com o objetivo de combater a Covid-19, levando em consideração sua avaliação sobre a realidade do Estado de Pernambuco.

Por outro lado, quanto ao pleito alternativo, verifico que consoante disposto no art. 5º, §2º, XI, do Decreto nº 49.017/2020[4], o rodízio de veículos não se aplica aos membros de Poder, o que é o caso do impetrante, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além do Ministério Público e Tribunal de Contas.

Nesse particular, cumpre assinalar que a parte final do inciso XI, onde consta a expressão representa, na verdade, uma “no exercício de suas funções”, limitação à atuação de membros de Poder que, pela amplitude de suas atuações e atribuições, não podem ficar submetidos à interpretação do policial ou guarda civil, quando da abordagem, se, naquele momento, estará ou não no exercício de sua função.

Assim, entendo que a expressão acima referida deve ser suprimida, assegurando aos membros de Poder, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além dos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a livre circulação com seus respectivos veículos, sem submissão ao rodízio estipulado no Decreto nº 49.017/2020.

Isto posto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009[5], **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida na inicial e determino:

- 1) a supressão da expressão “no exercício de suas funções”, prevista na parte final do inciso XI, §2º, do art. 5º, do Decreto nº 49.017/2020;
- 2) a notificação da autoridade apontada como coatora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, devendo o expediente ser instruído com cópias da petição inicial e documentos a ela anexados;
- 3) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência e interposição do presente mandado de segurança, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009); e
- 4) Dê-se ciência desta decisão aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Procurador Geral de Justiça.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

ESSA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de maio de 2020.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO - 26/05/2020 17:50:06
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617500678300000010864>
Número do documento: 20052617500678300000010864021



 **DES. AGENOR FERREIRA FILHO**

23

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0005837-56.2020.8.17.9000

COMARCA: Recife – 2ª Vara Cível / Seção “A”

AGRAVANTE: ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA – EPECOL (COLÉGIO EQUIPE)

AGRAVADO: 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RELATOR:DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar substitutiva, interposto pelo Réu ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA – EPECOL (COLÉGIO EQUIPE), em face da decisão agravada do Magistrado “a quo” (ID nº 61948976) que, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 0022383-37.2020.8.17.2001), tendo como Autor/Agravado 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL e como Réus, além do ora Agravante, o COLÉGIO FAZER CRESCER LTDA, GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA (COLÉGIO GGE), COLÉGIO MOTIVO LTDA (COLÉGIO MOTIVO UNIDADE BOA VIAGEM) e ESCOLA MATER CHRISTI LTDA (COLÉGIO MOTIVO UNIDADE CASA FORTE), indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão de ID nº 61831062.

Transcrevo a decisão recorrida: *“A eventual incompetência deste Juízo, por si só, não inquinada de nulidade a decisão prolatada, considerando que o artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil determina a conservação dos efeitos do ato decisório até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente. Assim, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão e, do mesmo modo, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de ID nº 61896348.”*

O despacho de ID nº 61896348 foi lançado nos seguintes termos: *“Ato contínuo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegada prevenção aduzida na petição de ID 61883652.”*

A decisão interlocutória de ID nº 61831062, dentre outras determinações, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada da referida Ação Civil Pública, a fim de fixar em 20% o montante de redução das mensalidades escolares.

Nas suas razões recursais, o Colégio Equipe/Agravante alega, em síntese, que a mesma 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL propôs anterior Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0021629-95.2020.8.17.2001, em tramitação na 31ª Vara Cível da Capital, tendo como parte Demandada o COLÉGIO MADRE DE DEUS LTDA. – EPP.

Aduz que ambas Ações Cíveis Públicas (Proc. nº 0022383-37.2020.8.17.2001 e 0021629-95.2020.8.17.2001) possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo a hipótese de conexão por prejudicialidade, nos moldes do art. 55, do NCPC.

Argui, ainda, que uma vez proposta a ação, a primeira distribuição ou registro da petição inicial fixará a competência naquele juízo, pouco importando se há outros juízos que eram abstratamente competentes, tornando-o preventivo para todas as outras vezes que ela for proposta novamente, nos termos do art. 286, do CPC.

Pugna, em sede de antecipação da tutela recursal, pela suspensão dos efeitos da decisão de ID. 61831062, até que finde o prazo de 10 (dez) dias concedido ao MPPE, ora Agravado, para se pronunciar sobre a prevenção e litispendência apontada.



É o que importa relatar, **DECIDO**.

Cuido de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formação.

O artigo 300 do CPC estabelece que, para a concessão da tutela antecipada, mister a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto ao primeiro requisito (probabilidade do direito), penso se achar também evidente.

Explico!

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) instalou uma das maiores crises de escala global, inclusive, afetando quase todas as atividades desenvolvidas no país. De tal modo, todos os esforços da humanidade se voltam a evitar a proliferação do COVID-19, bem como suas inexoráveis consequências jurídicas.

No caso, havendo sinais de conexão entre as Ações Cíveis Públicas ajuizadas pela 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proc. nº 0021629-95.2020.8.17.2001 e 0022383-37.2020.8.17.2001), excepcionalmente e independentemente da manifestação da parte contrária, na atual conjuntura deve ser prestigiada a segurança jurídica na prolação de decisões judiciais.

Assim, ante o possível colapso econômico decorrente do desfazimento liminar das obrigações assumidas nos contratos educacionais e sendo provavelmente competente o Juízo da 31ª Vara Cível da Capital para conhecer de ambas as demandas, por cautela, devem ser suspensos os efeitos da decisão que fixou em 20% o montante de redução das mensalidades escolares.

O segundo requisito legal - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo -, também se encontra presente, pois há evidente impacto financeiro nas instituições de ensino e, por consequência, comprometimento do próprio ensino.

Por fim, registro a aplicação do efeito expansivo subjetivo do recurso, porque, ainda que se trate de litisconsórcio simples, a tese aproveita a todos os demais litisconsortes passivos da ação civil pública.

Isto posto, **defiro o pedido de efeito ativo**, a fim de suspender os efeitos da decisão de ID nº 61831062 para todos os litisconsortes passivos da Ação Civil Pública (Proc. nº 0022383-37.2020.8.17.2001), até a manifestação do Magistrado "a quo" competente, quanto a eventual prevenção do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital.

Intime-se a Procuradoria de Justiça para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se o Magistrado do primeiro grau para conhecimento e cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

Assinado eletronicamente por: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO - 18/05/2020 16:21:30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listVi>

QUINTA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS CÍVEL PREVENTIVO N.º 0005890-37.2020.8.17.9000

IMPETRANTE/PACIENTE: SARA BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORIDADES COATORAS: SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS

RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Preambularmente, **ADMITO** o presente Habeas Corpus Preventivo em causa de natureza cível nesta Câmara Cível, quando a Autoridade Coatora for Secretário de Estado, nos termos do art. 75, I, "b", do RITJPE, sendo a hipótese dos autos.



A Impetrante/Paciente alega, em síntese, que a impetração do presente habeas corpus ocorre “em virtude do seu justo receio de vir ele a sofrer, por parte das autoridades coatoras, restrições ilegais e inconstitucionais ao seu direito individual de locomoção e de ir e vir, bem como de sofrer represálias penais, caso não acate ou não se submeta a essas restrições arbitrárias, consagradas e previstas no Decreto 49.017, de 11 de maio de 2020, que, entre outras medidas, instituiu quarentena, restrições à circulação de pessoas (lockdown) e rodízio de veículos automotores em Recife, Jaboatão, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata.”

E que, em razão do referido Decreto Estadual, está com receio de ficar sujeita ao critério da Autoridade Coatora, podendo ser presa em flagrante, detê-la, submetê-la a inquérito policial, ou a qualquer outro tipo de arbitrariedade e abusos, como uso da força e cobrança de propinas, o que causaria enormes problemas e dificuldades à sua família, caso circule nas ruas dos municípios abrangidos pelo Decreto para desempenhar as suas habituais e inofensivas atividades quotidianas.

Pugna, liminarmente, pelo salvo-conduto à Paciente/Impetrante para circular livremente em todo território do Estado de Pernambuco, seja a pé ou de carro de passeio, quer esteja sozinha ou acompanhada, proibindo as Autoridades Coatoras ou seus subordinados, a seu mando, aplicarem contra a ora Paciente quaisquer das disposições do Decreto 49.017, de 11 de maio de 2020, ou de ato que venha meramente a prorrogar a sua vigência.

É o que importa relatar, **DECIDO**.

Para o deferimento da liminar em habeas corpus é indispensável a existência dos seguintes requisitos: aparência do bom direito e do perigo da demora.

Quanto ao primeiro requisito (aparência do bom do bom direito), penso não se achar evidente. Explico!

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) instalou uma das maiores crises de escala global, cabendo as autoridades administrativas-sanitárias interromper a sua rápida proliferação, a fim de salvar vidas.

O Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, em observância a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê a decretação de medidas como a quarentena e isolamento para contenção da epidemia.

Além disto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 6341/ DF, em 15/04/2020, decidiu, por unanimidade, que estados e municípios têm autonomia para regulamentar as medidas de isolamento.

Portanto, não há aparência do bom direito à Impetrante/Paciente de transitar livremente nos municípios abrangidos pelo referido Decreto, sem observância das restrições impostas.

Registro, ainda, que o mencionado Decreto Estadual não impede a circulação total, sendo garantida circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para fins de atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene; obtenção de atendimento ou socorro médico; desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, entre outras.

Já o segundo requisito – perigo da demora-, resta o mesmo prejudicado, ante a ausência do primeiro.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que tomem conhecimentos da presente decisão, bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de informações e certificado nos autos, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

Assinado

Assinado eletronicamente por: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO - 18/05/2020 16:07:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051816070073500000010702587> Número do documento: 20051816070073500000010702587



ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005720-65.2020.8.17.9000

IMPETRANTE: Mauro Fernando De Souza Tavares

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº 134-2020/GDRM

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por mauro fernando de souza tavares em virtude da implantação, a partir do dia 16 de maio de 2020, do “rodízio de veículos” em 5 Municípios da Região Metropolitana de Recife (RMR) – Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata – consoante disposto no art. 5º, do Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020.

Vejamos, de logo, o teor da referida norma:

Art. 5º A circulação de veículos automotores nas vias públicas existentes nos municípios abrangidos por este Decreto, exclusivamente para os fins previstos no §1º do art. 3º, será realizada mediante rodízio, da seguinte forma:

I - em datas ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares;

II - em datas pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares.

§ 1º O rodízio de que trata o caput dura o dia inteiro, incluindo sábados, domingos e feriados.

Narra o Impetrante em sua petição inicial que a instituição do rodízio pelo Governo do Estado viola: (i) o direito à propriedade privada (art. 5º, caput e XXII e art. 170, II, da CRFB e art. 1.228, do CC/02), haja vista a restrição desproporcional e irrazoável decorrente da medida impugnada; (ii) o princípio da eficiência (art. 37, da CRFB e art. 97, da Constituição Estadual), uma vez que a medida tem por consectário a aglomeração de pessoas no transporte público, o que desatende a própria finalidade de instituição das normas mais restritivas; (iii) o direito à livre locomoção (art. 5º, XV, da CRFB); (iv) o direito constitucional à saúde (art. 6º, da CRFB e art. 159, da CE), dado que a já relatada aglomeração nos meios públicos de transporte põe em risco a saúde de pessoas que poderiam estar mais protegidas se se deslocassem em seus veículos particulares; e (v) o princípio da isonomia (art. 5º, da CRFB), pois a instituição do rodízio beneficiaria os mais abastados, que tenham condições de manter dois veículos próprios, com finais de placa distintos (pares e ímpares), garantindo a apenas alguns o direito de ir e vir, em detrimento de outros, com menos recursos.

Apenas ao final da peça de ingresso é que relata o Impetrante ser profissional liberal (marceneiro), que depende de seu deslocamento em veículo próprio para compra de materiais utilizados em seu ofício, de modo que deve lhe ser garantido o direito líquido e certo de poder utilizar o carro todos os dias, independentemente do número final de sua placa, tal como estatuído na regra trazida acima.

Pede, ainda, que seja concedida medida liminar garantindo, desde logo, a fruição de seu direito, dado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

Como bem sabido, a concessão de tutela de urgência em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração de (i) fundamento relevante a embasar a tese autoral e (ii) risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final do trâmite processual, *ex vi* do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Fato público e notório dos dias atuais, a pandemia causada pelo COVID-19 vem trazendo desafios das mais variadas ordens aos gestores públicos, além vir causando sofrimento e angústia à boa parcela da população mundial, seja em decorrência do acometimento pela doença, seja em razão das nefastas consequências que o problema vem impingindo a toda sociedade, como o desemprego, recessão econômica, fechamento de empresas, etc.



Os primeiros diplomas normativos de maior relevo no ordenamento jurídico nacional, no que tange ao combate à pandemia foram a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, além do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública na administração pública federal.

Em seguida, sucederam-se vários atos normativos, editados por todos os entes federados, em especial pelos governos estaduais e municipais, cada um implantando as medidas mais consentâneas com sua realidade e de acordo com as indicações técnicas de suas secretarias, visando a reduzir o número de infecções, a fim de permitir que os sistemas de saúde tivessem condições de prestar a assistência devida a todos que necessitassem, evitando o colapso total no atendimento.

Infelizmente, no cenário atual, muitas incertezas ainda pairam sobre a forma mais eficiente de combater a doença (SARS-CoV-2), de modo que, rega geral, as autoridades governamentais vêm apelando ao isolamento como única forma reconhecidamente eficaz para conter a rápida propagação do vírus.

Nesse cenário, as autoridades vêm envidando esforços diariamente para conscientizar a população a respeito da necessidade de obedecer às regras de distanciamento/isolamento social, por meio de campanhas educativas nas mais diversas mídias e órgãos de imprensa, além de ações de agentes de segurança pública. Ocorre que, há casos em que o índice de isolamento não se mostra satisfatório, o que termina acarretando na imposição de medidas mais gravosas, como o *lockdown*.

Caminhando nesse sentido, o Governo do Estado de Pernambuco resolveu editar o recente Decreto nº 49.017/2020, destinado a vigorar inicialmente entre os dias 16 e 31 de maio, endurecendo as medidas de isolamento social, restringindo ainda mais a circulação de pessoas nas vias públicas, como forma de tentar alcançar maiores patamares de afastamento. A [medida] que merece destaque no caso em tela é justamente a do “*rodízio de veículos*”, pois é a que constitui objeto da impugnação pelo Impetrante.

Numa análise preliminar da questão, não enxergo direito líquido e certo a merecer amparo através de ordem mandamental liminar.

Em primeiro lugar, de logo me chama atenção que a impetração parece muito mais voltada a combater a norma em si inculpada no art. 5º, do Decreto nº 49.017/2020 – tida por supostamente inconstitucional –, do que propriamente a tutelar direito subjetivo líquido e certo, eventualmente violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

Noutros termos, de uma leitura da petição inicial do *mandamus*, infere-se, ao menos num juízo perfunctório, que o objetivo da impetração parece ser o ataque à regra dotada de evidente generalidade e abstração, e não proteger uma situação jurídica individual e concreta.

Assim, a concessão do pleito liminar esbarra em óbice de natureza processual, dado que a jurisprudência pátria é uníssona ao inadmitir o manejo do mandado de segurança contra “lei em tese”, nos termos da Súmula nº 266/STF, aplicável não só à lei em sentido formal, mas a toda norma jurídica de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido:

Confirmando a decisão liminar no ponto em que restaram reconhecidos os pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança. A autoridade apontada como coatora é parte legítima, porquanto o ato impugnado, do qual se depreende uma possível ameaça de lesão ao direito de parte dos associados, foi exarado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2.780/2016, em que foi reconhecida a necessidade de comprovação da dependência econômica para fins de manutenção da pensão por morte e, de consequência, a suspensão de pagamentos incompatíveis com o respectivo benefício. Trata-se de ato concreto e impositivo do TCU, cujo objetivo é o cancelamento de direito das associadas à Impetrante. Não devem prosperar, portanto, os argumentos da União no sentido de invocar a aplicação da Súmula 266, desta Corte.

[MS 35949, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j.09-11-2018, DJE 241 de 14-11-2018.]

1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da [Súmula 266](#) do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

[MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017.]



Em que pese as alegações do impetrante, "a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral" (art. 89, § 2º do [RICNJ](#)). O mandado de segurança não pode ser utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos, categoria na qual se inserem as respostas proferidas pelo CNJ em sede de consultas, conforme entendimento consubstanciado na [Súmula 266](#) deste Supremo Tribunal, (...). Saliente-se que o entendimento exposto na [Súmula 266](#) não abarca apenas lei propriamente dita, mas todos os atos que, tal qual lei, possuam densa abstração normativa.

[MS 32.694 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 28-4-2015, DJE 109 de 9-6-2015.]

Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na [Súmula 266/STF](#), (...). A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...).

[MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014.]

Todavia, dada a relevância da questão trazida, entendo relevante adentrar no mérito do pleito liminar. Ou seja, a despeito da identificação de possível óbice ao conhecimento da ação mandamental, como ainda há dúvidas a tal respeito, passo a enfrentar o pedido liminar em seu mérito.

Pois bem.

Embora se alegue que o art. 5º, do Decreto Estadual nº 49.017/2020 afronte diversos preceitos constitucionais, não vislumbro, por ora, a dita inconstitucionalidade.

Quanto ao argumento de violação ao direito de propriedade, garantido no art. 5º, *caput* e XXII, da CRFB, tenho por inexistente.

O rodízio de veículos não suprime de modo absoluto qualquer dos atributos da propriedade; apenas restringe, em caráter excepcional e temporário, o seu uso em determinadas situações.

A imposição dessa restrição, especialmente considerando a situação de pandemia e dado o seu caráter eminentemente transitório, ao invés de ferir o direito constitucional de propriedade, a meu ver busca o harmoniza com o direito social coletivo à saúde, bem jurídico que se pretende resguardar com a imposição das restrições de circulação.

Saliente-se que em sede de direitos constitucionais, deve o intérprete buscar a máxima efetividade de cada um deles, resolvendo as aparentes colisões com base no critério da ponderação, exercido a partir de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Trago à colação irretocável lição do i. Ministro Luís Roberto Barroso sobre o tema ao proferir seu voto no julgamento do RE 560.900/DF:

"(...) 3. Como já anunciado no relatório, o caso envolve uma ponderação de diferentes bens jurídicos com assento constitucional, não podendo ser solucionado a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias (hierárquico, de especialidade e cronológico), uma vez que há normas da mesma hierarquia indicando soluções diferentes. Nessas situações, e conforme o conhecimento que hoje já é convencional na matéria, o raciocínio deve percorrer três etapas: a primeira, identificar as normas que postulam incidência na hipótese; a segunda, examinar os fatos relevantes – ou, como se trata de uma tese a ser firmada em repercussão geral, os contornos fáticos gerais do problema –; e a terceira, harmonizar as normas em conflito, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as no grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o sistema jurídico. Esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, também já incorporado à cultura jurídica nacional."

Ademais, as pessoas residentes nos Municípios alcançados pelo rodízio poderão circular nos dias cuja regulamentação permite, desde que, por óbvio, haja necessidade devidamente justificada, como, por exemplo, para ir ao supermercado.

Especificamente em relação ao Impetrante, que alegou precisar sair de casa diariamente para adquirir materiais para desempenhar seu ofício, afigura-se claro que é a sua pretensão que não possui razoabilidade. Se ele precisa adquirir materiais para manter seu trabalho, poderá perfeitamente sair de casa nos dias autorizados – com base no final de sua placa – sem que haja, com isso, qualquer prejuízo, desde que sua situação se encaixe em uma dessas hipóteses permitidas pelo regulamento.



Informativo n.7 - 3/6/2020

Destaque-se, ainda, que o Governo Estadual também previu diversos casos em que não seria obrigatória a observância do rodízio, como na hipótese de deslocamento dos profissionais de saúde ou daqueles que precisam de atendimento médico. Veja-se o rol de exceções disposto no § 2º, do já citado art. 5º:

Art. 5º

(...)

§ 2º *O rodízio de que trata este artigo não se aplica: (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))*

I - aos veículos utilizados para obtenção de atendimento ou socorro médico;

II - aos veículos utilizados pelos profissionais da área de saúde e imprensa, inclusive aqueles que exercem atividades administrativas e de apoio, no exercício de suas funções, conforme declaração cujo modelo consta do Anexo II; (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

III - aos veículos utilizados pelos servidores públicos que prestam serviço essencial e presencial nas áreas de saúde, segurança pública, assistência social, fiscalização aduaneira e os servidores da Receita Federal do Brasil que trabalham na regularização do cadastro de pessoas físicas (CPF), conforme declaração cujo modelo consta do Anexo III; (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

IV - aos veículos utilizados na prestação de serviços de socorro a incêndio e salvamento, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias;

V - aos veículos utilizados na prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações, internet e correios, devidamente caracterizados; (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

(...)

XXIII - aos veículos utilizados pelos trabalhadores em serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares. (Acrescido pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

Vê-se, com isso, que o Poder Executivo estadual, atento às situações geradas pela restrição de circulação de veículos, buscou impor limites, trazendo os casos em que, pela urgência ou essencialidade da atividade, as pessoas estarão isentas do cumprimento da regra.

O mesmo raciocínio esposado acima vale para dizer que não há violação ao *direito de ir e vir*.

Ora, como já atestado, não há direito absoluto. Mesmo os de matriz constitucional podem sofrer limitações justas e necessárias, quando colocados diante de outros direitos de mesma hierarquia.

A temporariedade e excepcionalidade das medidas adotadas denotam que estamos em meio a um “estado de legalidade extraordinária”, com a edição de atos normativos igualmente excepcionais e transitórios, destinados ao enfrentamento desse que se mostra o maior problema de saúde pública na história recente do país.

Nesse ínterim, todos os cidadãos, individualmente considerados, devem aceitar as limitações impostas em prol do bem comum, da coletividade.

Por seu turno, a da alegação de que a medida sob enfoque violaria o *princípio da eficiência* e o *direito à saúde*, em virtude do possível afogamento do sistema de transporte público de passageiros gerado pelo rodízio, de fato, é algo que preocupa. No entanto, é preciso enxergar a questão com temperamentos.

A imposição de um isolamento mais drástico nas cidades afetadas pelo rodízio teve por fim, como sabido, evitar a continuidade do crescimento dos índices de contágio pela COVID-19.

Por certo, o Governo do Estado deve ter se valido de estudos técnicos, produzidos pelas áreas competentes, de modo que, não há como o Judiciário entrar no mérito desse ato administrativo, de caráter evidentemente discricionário, sujeito à análise de conveniência e oportunidade do gestor.

Apenas se haveria que falar em intromissão do Judiciário é caso de flagrante e manifesta irrazoabilidade, o que não se pode atestar de plano.

Por mais drástica que seja a medida, considerando a absoluta excepcionalidade da situação, deve haver uma deferência às escolhas adotadas pelo Executivo, as quais, inclusive, podem ser revistas a qualquer tempo, caso verificado que não estão atendendo ou deixaram de atender à finalidade almejada.

Por fim, não há que se falar em violação à *isonomia*, uma vez que a finalidade da norma não é tratar desigualmente as pessoas de acordo com o número de veículos de que são proprietários.



O escopo da regra é, repito, reduzir, no percentual máximo possível, a circulação de pessoas nas vias públicas, de modo que não faz sentido entender que os mais abastados estão “livres”, enquanto os mais pobres estão “presos” em suas residências. Não há preferência ou privilégio de algumas classes sociais em detrimento de outras. Tal argumento não se sustenta.

As regras restritivas valem para todos.

Destarte, em sede de cognição sumária, não percebo violação à proporcionalidade ou razoabilidade na implantação do rodízio, o que não impede o administrador, por óbvio, de verificar diuturnamente se a medida se apresenta eficaz.

Indefiro o pedido de concessão da liminar.

Determino à Diretoria Cível a adoção das seguintes medidas:

- (i) Notifique-se o Impetrado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;
- (ii) Dê-se ciência ao órgão de representação do Estado de Pernambuco, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, caso queiram, ingressem no feito;
- (iii) Findo o prazo para manifestação das autoridades coatoras, intime-se o órgão do Ministério Público de Pernambuco para, em 10 (dez) dias opinar acerca do pedido mandamental.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Recife/PE,

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

 **DES. ÉRIK SIMÕES**

SAÚDE NOS TRIBUNAIS

ERIK SIMÕES
Desembargador do TJPE

Como operador do direito sempre considerei a mora como o maior problema na prestação jurisdicional, principalmente quando o tema tratado for relacionado às questões familiares e de saúde na esfera cível.

Ao ser promovido à Capital Pernambucana no distante mês de março de 1996, ainda quando integrava, com muito orgulho, o Ministério Público Estadual, fui designado para atuar nas Varas da Fazenda Estadual onde se avolumavam pilhas e pilhas de processos, esperando uma análise profunda, atenta e, principalmente, ágil.

Decidi, como estratégia, separar por matérias. E como não poderia ser diferente, além dos processos em que a lei determinava como prioridade, a exemplo das ações mandamentais, dediquei-me inicialmente aos processos relacionados à área de saúde, pois quem ingressa em juízo suplicando um medicamento, um exame, *home care*, uma cirurgia ou uma vaga em UTI, qualquer minuto faz diferença entre a vida e a morte.

Preponderante, minha atuação Ministerial continuou sendo na esfera fazendária e nossa preocupação continuou a ser em priorizar esta área sensível.



Ao ser nomeado desembargador do TJPE em junho de 2012, minha felicidade foi constatar que o único cargo vago existente era justamente na Primeira Câmara de Direito Público, cargo que ocupo até o momento, onde continuei a atuar nos processos relacionados à área de saúde, desta vez analisando as decisões dos magistrados e atuando originariamente nos mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões supostamente perpetrados pelo Secretário Estadual de Saúde, que tem foro exclusivo no antigo Grupo, atual Seção de Direito Público.

Continuo a trabalhar muito e com rapidez que o caso requer, mas o sentimento é que falta algo que possa ser feito para uma prestação judicial melhor, mais eficiente.

Vi com muito bons olhos a orientação do CNJ para criação dos Comitês de Saúde em todos os Tribunais do País. Especialmente com a escolha do desembargador Evandro Magalhães Melo para coordená-lo. O magistrado tem uma atuação dinâmica e eficiente, principalmente neste momento de pandemia pela Covid-19, com elaboração de informativos que agregam notícias, decisões judiciais e regulamentos emanados pelo Poder Executivo em todas as esferas.

Mas sua atuação não iniciou recentemente. Como coordenador geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos-NUPEMEC, fui procurado anteriormente pelo ilustre colega para pensarmos em ações voltadas para agilizar o julgamento de processos relacionados às questões de saúde, com realizações de pautas concentradas. Algo muito importante, mas que não resolve o problema. Apenas minora.

Entretanto, em uma iniciativa brilhante que envolve a Procuradoria Geral do Estado, do Município, a Defensoria Pública Geral do Estado e da União e o TJPE, estamos trabalhando em um projeto conjunto em que a população que pretenda o fornecimento de uma medicação, exame, cirurgia, insumos, *home care* ou vaga em UTI, possa se encaminhar à Defensoria Pública Estadual e apresentar seu pleito, antes de ingressar com uma ação judicial.

Celebrando o acordo na forma pré-processual, este será encaminhado ao Poder Judiciário, distribuído e, se estiver de acordo com a legislação vigente, homologado por um magistrado, transformando-se em sentença judicial, sem que tenha que suportar toda a tramitação processual, com sua inevitável mora, protegendo nosso bem maior. A vida.

 **DES. ANDRÉ GUIMARÃES**

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005457-33.2020.8.17.9000 (PJE)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNICÍPIO DO RECIFE
RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo ora agravante, que indeferiu a tutela de urgência requerida, via da qual tencionava o *parquet* a decretação do chamado *lockdown*, radicalização das medidas de distanciamento social.



A decisão vergastada (ID 10709703) indeferiu o pedido ao fundamento precípua de não cabe ao Poder Judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se que o referido poder exorbite do limite de sua atuação constitucional.

O juízo *a quo* incumbiu a decisão sobre o *lockdown* ao representante do poder executivo, a quem compete *tomar as decisões à vista dos fatos e com base nos elementos científicos presentes nas informações de que dispõe, a partir dos órgãos técnicos.*

O agravante esteia sua pretensão nos seguintes argumentos: i) ineficiência das medidas administrativas adotadas pelos réus na contenção do covid-19; ii) consenso de toda comunidade de que o direito à vida deve prevalecer; iii) inexistência de violação de limite constitucional pelo Poder Judiciário ao determinar as medidas efetivas e necessárias a salvaguardar a vida humana; iv) afronta aos ditames da responsabilidade, proporcionalidade e legalidade; v) presença

de elementos suficientes de convicção – critérios e exceções para a adoção do *lockdown*.

Pede o deferimento total da antecipação de tutela recursal, nos moldes do pleito formulado na ACP de origem.

Decido.

Pretende o *parquet*, neste agravo de instrumento, a reversão da decisão, proferida em sede de ACP, que indeferiu o pedido de *lockdown*.

Reputo escorregia a decisão proferida pelo ilustre magistrado do primeiro grau.

Objetivamente, da leitura da peça inicial da ACP, extraio que o MP, por seu ilustre representante, no exercício de um juízo avaliatório, a partir de fatos e elementos públicos e notórios e, especialmente, das medidas jurídicas e administrativas já tomadas pelos gestores do executivo estadual e municipal para enfrentamento da pandemia do covid-19 (coronavírus), sugere que elas não têm produzido os efeitos desejados para conter a curva de crescimento da propagação do vírus que hoje constitui a grande tormenta mundial.

Diz que as medidas administrativas e jurídicas editadas pelos excelentíssimos gestores estadual e municipal para enfrentar a atual crise sanitária não têm sido rígidas o suficiente para contê-la.

Urge, sustenta o MP, a aplicação de medidas mais severas para que a população cumpra o isolamento/distanciamento social na ordem de um *lockdown*.

Nesse contexto, diante dessas condutas omissivas dos gestores do Poder Executivo estadual e municipal, defende que se justifica a intervenção do Judiciário nas suas esferas de competência exclusiva, no sentido de se decretar o *lockdown*, nos termos elencados na ação originária.

Pois bem.

Imune de dúvida que a competência para a adoção de medidas de política sanitária para enfrentamento de crises decorrentes de pandemia/epidemia é típica do Poder Executivo, na medida em que este é que possui os aparatos necessários para a efetivação das medidas que eleger eficientes e compatíveis para a solução, contenção ou abrandamento do surto.

Sendo sua a competência constitucional para tal, a intromissão de outro Poder, no caso, o Judiciário, só se revela oportuna em hipótese excepcionalíssima, caracterizada por uma flagrante omissão de sua obrigação de fazer, o que não se confunde, evidentemente, com erros, equívocos ou acertos das políticas públicas sanitárias até agora efetivamente executadas.

De outra parte, o juízo avaliatório de outro Poder ou órgão quanto a possíveis medidas que deveriam ter sido adotadas, e não foram, também não se revela suficiente para configurar grave e culposa omissão de obrigação de fazer dos gestores executivos, na medida em que forçoso é concluir que na situação inusitada ora vivenciada localmente e no mundo, não se mostra fácil o poder de decidir pelas escolhas que se descortinam diante dos gestores executivos.

A questão que aqui pousa para exame, dúvida não há, se reveste de extrema complexidade, tanto para os gestores públicos, quanto para a ciência médica. Estão todos atordoados. No universo da especulação. À procura de caminho certo e seguro. Fármaco de eficiência comprovada e vacina de imunização ao vírus constituem sonho universal. Frente a isso, qual a meta que se apresenta agora: barrar a propagação do coronavírus, a bem de se evitar plausível colapso do sistema de saúde pública.

Nesse sentido, em que pese a lamentável ascensão da curva de contágio do covid-19 no Estado, não verifico comprovada patente omissão do Poder Executivo de sua obrigação de fazer na condução/contenção da crise.



Ao revés. Como bem demonstra o próprio agravante em sua peça recursal, foram editados vários decretos com o objetivo de instaurar e aperfeiçoar o sistema de isolamento/distanciamento social que vem vigorando. Como sabido, é função típica do Poder Executivo administrar, tomando as medidas que reputar cabíveis na contenção da crise.

Assim, se urgir o recrudescimento do isolamento social como medida eficaz para evitar o crescimento da contaminação com o vírus, é ao Prefeito e ao Governador que caberá conceber e executar as medidas necessárias.

Nesse particular, cabe destacar que o Governador editou, em **11.05**, o Decreto nº 49.017, endurecendo o isolamento social em cinco municípios que concentram a maioria dos casos da doença (Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata), mediante medidas como a restrição do trânsito de veículos (rodízio), aumento da fiscalização em estabelecimentos comerciais e redução da circulação de pessoas nos referidos municípios, as quais serão implantadas no período de 16 a 31 de maio.

Creio até que este último decreto, de certa forma, se harmoniza com os anseios do MP perseguidos na ACP originária, provocando inclusive algum esvaziamento de sua pretensão.

Lado outro, é de se considerar que a decisão sobre o *lockdown*, que contém medidas de extremo isolamento, não representa uma unanimidade, nem tal sistema se encontra estratégica e cientificamente justificado para implementação nos limites do nosso Estado.

Ante o expendido, considero, pois, inexistir verossimilhança nas alegações do agravante a justificar a tutela recursal pretendida, representativa de intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência típica do Poder Executivo.

No que concerne ao requisito outro, estamos diante de *periculum in mora* inverso, já que o risco de lesão grave milita em desfavor dos agravados, dada a ameaça às suas competências constitucionalmente garantidas.

Assim sendo, nesta oportunidade, por não vislumbrar a presença dos pressupostos para sua concessão, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada recursal pretendida pelo agravante.

Intimem-se os agravados para, no prazo legal, ofertar, querendo, suas contrarrazões.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Doutra Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Recife, data conforme registro eletrônico.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

 **DES. ITAMAR PEREIRA JR.**

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Agravo de Instrumento nº 0007010-18.2020.8.17.9000;

Agravante: Tupinambá Participações S/A.

Agravado: Município do Recife.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento contra Decisão Interlocutória (ID nº 62526516– autos principais nº 0023813-24.2020.8.17.2001), proferida na Ação Ordinária, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência, que objetivava a concessão de suspensão por 120 dias do prazo de pagamento de IPTU, sob o fundamento de que “*inúmeras são as responsabilidades constitucionais do Município perante a coletividade, especialmente no campo da saúde pública, da educação, da segurança e da infraestrutura, as quais só podem ser cumpridas com a arrecadação de impostos de pessoas físicas e jurídicas. É fato notório que a arrecadação do Município já vem sofrendo uma redução drástica, o que pode comprometer alguns serviços essenciais para a população,*



especificamente na proteção da saúde dos mais vulneráveis. O acolhimento da medida de urgência pleiteada na inicial, poderia causar um verdadeiro caos na administração pública, fragilizando substancialmente as ações governamentais em favor dos mais necessitados. Por não enxergar preenchidos os requisitos autorizadores da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Em suas razões (ID nº 11029319), o Agravante aduz merecer reforma a decisão vergastada, pois “*é nula de pleno direito, porquanto proferida sem um de seus elementos mais essenciais: a fundamentação. O juízo decidiu sob o fundamento do risco da parte adversa, não analisou, nem de passagem, os argumentos constantes da exordia*”.

Alega, também, contradição “*a decisão sob a ótica do risco ou dano que poderia gerar a decisão ao Município, faltou na decisão coerência. Isto porque, o pedido deduzido pela AGRAVANTE referia-se a situação dela própria e não das consequências em relação ao Município contra quem a decisão seria proferida.*”

Consoante sustenta, “*o que pretende a AGRAVANTE não é moratória, mas sim suspensão do pagamento sem aplicação das penalidades da mora, que denota a sua boa-fé objetiva, porquanto poderia simplesmente deixar de pagar as parcelas e aguardar eventual execução.*”

Tece considerações sobre o atual cenário “caótico” econômico, advindo da pandemia do COVID-19, “*sua atividade de locação de bens imóveis próprios encontra-se absoluta e gravemente atingida pela pandemia, porquanto com as atividades empresariais suspensas, os locatários perdem receita e, pois, deixam de pagar os aluguéis*”.

Sendo “*evidente que a notória e incontestável pandemia e seus efeitos econômicos demonstram a probabilidade do direito alegado, mormente a manutenção da atividade da AGRAVANTE e sua inerente função social, devendo, data venia, dar-se provimento ao recurso*”.

Ademais, alega, “*o Estado de Pernambuco, bem como o Município do Recife, determinaram uma larga restrição à circulação de pessoas, bem como fechamento das mais variadas atividades empresariais. Estas medidas, em que pese fundadas em ordem sanitária, trouxeram devastadores efeitos econômicos. Trata-se de verdadeiro fato do príncipe, que retirou, ainda que temporariamente, a capacidade contributiva de vários empresários, aqui incluída a agravante*”.

Ao final, requer que “*seja antecipada a tutela recursal, para o fim de determinar, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigência do IPTU, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, assegurando-se o pagamento dos impostos posteriormente sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros e multa de qualquer natureza*”. E, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a decretação da nulidade e a revogação da decisão combatida.

Autos conclusos.

É o relato, passo a decidir.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária “*de alteração da relação jurídica tributária*”, cuja pretensão **liminar** é no sentido de “*suspender a exigência do IPTU, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, assegurando se o pagamento dos impostos posteriormente sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros e multa de qualquer natureza*”.

Pois bem.

Denota-se que o pedido de mérito se confunde com o próprio pedido liminar, qual seja, a suspensão do pagamento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sem que incida qualquer tipo de penalidade pecuniária, esgotando o objeto da ação, o que é vedado, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

_Nessa linha é o entendimento deste Sodalício:



DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pretende o agravante atacar a decisão que deferiu o pedido liminar de antecipação de tutela, no sentido de determinar o fornecimento da Certidão de Tempo de Contribuição à parte agravada, bem como, os documentos requeridos na inicial, no prazo de dez dias. 2. A tutela de urgência contra a Fazenda Pública deferida pelo juízo a quo esbarra em expressa vedação legal (art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992), na medida em que a Certidão de Tempo de Contribuição, bem como, os documentos requeridos na inicial esgotam o objeto da ação mandamental de origem, vedados em antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública. 3. Agravo de instrumento provido à unanimidade, para cassar a decisão agravada. (Agravo de Instrumento 453234-10011077-02.2016.8.17.0000, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/11/2017, DJe 07/12/2017).

De outra banda, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da aludida medida, pois tal pleito constitui-se em afronta ao art. 152, II do CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

(...)

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Ressalta-se dispor o CTN, em seu art. 151, taxativamente, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Nesse quadro, ausente lei municipal dispondo a respeito da suspensão/prorrogação da exigibilidade dos créditos tributários de IPTU, na forma do art. 151 do CTN, pois mesmo em face da PANDEMIA DO COVID-19, não parece razoável admitir a ingerência do Poder Judiciário sobre a concessão do benefício fiscal, consistente na prorrogação de vencimentos de débitos tributários, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo inviável a dação em pagamento de créditos do contribuinte (precatórios de IPERGS) contra o Estado para fins de extinção do crédito tributário. Na hipótese, afastou-se também a denúncia espontânea. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois a Corte local julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.



3. A jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão da então agravante (compensação de débito fiscal com créditos de precatórios), se não houver legislação estadual, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. A propósito, em caso análogo, confira-se o precedente de minha relatoria: AgRg no Ag 1351117/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011. 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/09/2011. 5. Quanto à tese da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória ou juros moratórios, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a mera declaração do tributo em GIA desacompanhada do pagamento não caracteriza referida denúncia. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1239370/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1352136/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

Deste modo, o argumento à despeito da decretação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, e as consequências econômicas danosas que afligem a todos, não autorizam o Judiciário a imiscuir-se no mérito administrativo, no sentido de conceder a suspensão da exigibilidade do tributo.

Feitas estas considerações, **indefiro o pedido de tutela recursal**, mantendo-se o *decisium* combatido que **indeferiu a liminar** que objetivava a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 1.019, III, do CPC/15 c/c art. 114, do RITJPE, para fins de direito.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

P. R. I.

Recife, 29 de maio de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Agravo de Instrumento nº 0004952-42.2020.8.17.9000.

Agravante: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco.

Agravado: Município de Belém de Maria.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de Decisão Interlocutória (ID 10597975) proferida na Ação de Obrigação de Não Fazer C/C Cominatória e Pedido de Tutela Antecipada de Urgência nº 0000046-16.2020.8.17.2240, a qual deferiu “o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa ré se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos imóveis em uso pelo Município de Belém de Maria, ao longo de período de emergência de saúde relativa ao COVID -19. Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, a cada um deles será cominada multa no valor de R\$



10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para a efetivação da decisão.”

Em suas razões recursais (ID nº 10597970), consoante sustenta a Agravante, “É preciso que se perceba que, conforme demonstram os documentos acostados à própria exordial, as parcelas atrasadas datam de NOVEMBRO DE 2019. Considerando que o Estado de Calamidade pública foi instaurado em Pernambuco apenas em março de 2020, através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, é cediço que a pandemia não tem qualquer relação com a inadimplência do Agravado.”

Afirma, ainda, “A existência de diversos débitos, por si só, impõe a reforma da decisão agravada, no sentido de desconstituí-la, permitindo o corte do fornecimento de energia. Tendo em vista que o Município de Belém de Maria desde muito antes da pandemia atualmente vivida era inadimplente com a Companhia Agravante, é certo que o risco de não cumprir com suas obrigações junto à CELPE é muito grande. Nesse contexto, a determinação de abstenção do fornecimento de energia deve ser revista por essa Egrégia Corte!”

Conforme sustentam, “À empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia cabe a prestação de um serviço adequado, conceito que abarca atributos como regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, entre outros, sendo de responsabilidade da concessionária efetivar investimentos em obras e instalações que garantam a prestação de um serviço adequado. É, pois, indispensável a contraprestação dos consumidores pelos serviços fornecidos, constituindo-se a inadimplência num enorme entrave ao interesse da coletividade.”

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do presente agravo.

É o relato, passo a decidir.

Pois bem.

A controvérsia, in casu, diz respeito ao preenchimento dos requisitos essenciais à atribuição do efeito suspensivo, dispostos no art. 995, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O cerne da questão em apreço consiste na possibilidade da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco – interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica do Município de Belém de Maria, em virtude de faturas em aberto anteriores à Pandemia decorrente do COVID19.

Conforme cediço, atualmente vivenciamos uma pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a qual tem assolado não só o Brasil como o mundo, deixando um enorme rastro de morbidade e mortalidade ainda imensuráveis.

Em razão disto, o Estado de Pernambuco adotou medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, através do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, cujas medidas atingem a atividade econômica de vários setores do mercado, inclusive dos Municípios.

Diante deste grave quadro ocasionado pelo coronavírus, os Entes Políticos, em todas as esferas, estão sendo forçados a adotar medidas emergenciais a fim de combater a disseminação da doença, tais como construção de hospitais, aquisição de produtos e equipamentos hospitalares e contratação de profissionais de serviço de saúde, em face da calamidade pública instaurada, onerando em demasia os gastos públicos, visando salvaguardar vidas.

Embora a Lei 8.987/95, a qual dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, preveja, em seu artigo 6º, 3º, hipóteses nas quais são possíveis a interrupção do fornecimento do serviço, interromper o fornecimento de energia do Município de Belém de Maria, diante desta situação calamitosa, ocasionaria a suspensão dos serviços públicos essenciais, acarretando um agravamento da situação supracitada.



Mister ressaltar, ademais, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – por meio da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, a qual trata de medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), ter suspenso os cortes no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, em face do novo coronavírus, cuja providência valerá para todos os consumidores residenciais e SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, consoante *in verbis*:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

1 Vedar a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais, conforme a legislação, tais como assistência médica e hospitalar, unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; unidade operacional de transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e de lixo; unidade operacional de serviço público de telecomunicações; processamento de dados ligados a serviços essenciais; centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; instalações que atendam a sistema rododiferroviário e metroviário; unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e instalações de aduana. É importante destacar que isso não impede medidas de cobranças de débitos vencidos, previstas na legislação, inclusive a negativação do inadimplentes em cadastros de crédito. – grifei e sublinhei

Dito isto, verifica-se estar o Município de Belém de Maria acobertado por situação de Força Maior, razão pela qual a interrupção do fornecimento de energia elétrica em face do pagamento de parcelas em atraso, neste momento, contraria o interesse público coletivo, porquanto afetará o sistema de saúde da municipalidade, impossibilitando o combate e disseminação do COVID19.

Desta forma, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente, indefiro o efeito suspensivo, mantendo-se a decisão de 1º grau, a qual deferiu “o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa ré se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos imóveis em uso pelo Município de Belém de Maria, ao longo de período de emergência de saúde relativa ao COVID -19. Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, a cada um deles será cominada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para a efetivação da decisão.”, até ulterior decisão.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 1.019, III, do CPC/15 c/c art. 114, do RITJPE, para fins de direito.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

P. R. I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator



HABEAS CORPUS PLANTÃO 11/04/2020
PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL TOMBO N.º 015/09.04.2020
COMARCA Recife
IMPETRANTE Jacqueline da Silva Paula
PACIENTE Luiz Gonzaga Oliveira da Silva
RELATORA PLANTÃO Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A advogada Jacqueline da Silva Paula, inscrita na OAB/PE sob o n.º 38.134, impetrou ordem de *Habeas Corpus* liberatório, com pretensão liminar, em favor de Luiz Gonzaga Oliveira da Silva, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face da conversão da prisão em flagrante em preventiva por ocasião da realização da audiência custódia realizada no dia 09 de abril do corrente ano, ao argumento de que inexistente motivação fática para a decretação da custódia cautelar do investigado.

A impetrante argumenta que o paciente foi preso em flagrante delito em 8 de abril do corrente ano por supostamente ter descumprido medida protetiva de afastamento da sua ex-companheira, a Sra. Elizangela Barbosa da Silva e, que a autoridade apontada coatora converteu dita prisão em preventiva em decisão carente de fundamentação.

Sustenta, a impetrante, que dita autoridade não apontou a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta, a impetrante, que o paciente é idoso, possui 65 anos de idade e, por tais condições, integra o grupo de risco mencionado na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17 de março de 2020, relativa à situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020 em vista do novo coronavírus, bem como, é responsável legal de *Luiz Alberto Alves da Silva*, seu filho, portador de deficiência mental.

Ao final, em caráter liminar, o impetrante pede pela revogação da prisão preventiva com a imediata soltura do paciente

A inicial foi instruída, dentre outras peças, de cópia do auto de prisão em flagrante delito do paciente, do decreto preventivo e da documentação do filho deficiente.

Pois bem. Aprecio o pedido liminar.

Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em *habeas corpus*, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no § 2º do artigo 660 do Código de Processo Penal: “Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento”.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus* é medida de exceção, admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, alterado pela Resolução nº 395, de 30 de março de 2017, com início de vigência em 30 de abril de 2017, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

“Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize.”

Sendo assim medida excepcional, “reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca



dos requisitos autorizadores: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*” (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De logo, no que pertine à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17 de março de 2020, invocada pela impetrante, como sabido, trata-se de recomendação de que Tribunais e magistrados adotem as medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, não se tratando, pois, de ordem de concessão automática de *Habeas Corpus* aos recolhidos ao sistema prisional.

Da leitura do decreto preventivo colacionado, verifica-se que a prisão em flagrante delito do paciente foi convertida em preventiva em 9 de abril do corrente ano e que o magistrado de origem, a partir do auto de prisão em flagrante delito do paciente, entendeu necessária a decretação da medida com base na garantia da ordem pública pelo risco de reiteração delitiva.

Entendo, em análise superficial do caso concreto, que não há flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente no que pertine à sua prisão provisória que autorize de plano a concessão de liminar, mostrando-se prudente a análise do alegado constrangimento ilegal por ocasião do julgamento de mérito.

Quanto à alegação de que o paciente é idoso e, por tais condições, integra o grupo de risco mencionado na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17 de março de 2020, relativa à situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020 em vista do novo coronavírus, como dito alhures a referida recomendação não se trata de ordem de concessão automática de *Habeas Corpus* aos recolhidos ao sistema prisional.

Importa destacar que o magistrado plantonista atentou para a Recomendação nº 01/2020, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicada em 07 de abril do corrente ano, ao analisar o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, com fundamentação na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar, pelo fato de ser o responsável legal de *Luiz Alberto Alves da Silva*, seu filho, portador de deficiência mental, embora a impetrante tenha trazido prova de que o paciente é genitor de uma criança deficiente mental, entendo que o benefício pleiteado não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao julgador avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais do preso, pelo que em análise superficial do pleito, não vislumbro demonstrado no momento flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente que autorize de plano a concessão de medida liminar.

Por isso, **indefiro** a providência antecipatória requerida.

Determino que o presente feito seja distribuído no 1º dia útil subsequente ao Plantão Judiciário, aleatoriamente, a um dos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais.

Cumpra-se.

Recife, 11 de abril de 2020.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora Plantão 11/04/2020

 **DES. CARLOS MORAES**

4ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0552412-3

NPU: 0002000-27.2020.8.17.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001212-91.2009.8.17.4011

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

IMPETRADO: Juíza da 1ª Vara Regional de Execução Penal

PACIENTE: Wellington Joé das Neves
RELATOR: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - OFÍCIO Nº 150/2020(J)-GDCM

Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório, com a formulação de pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra suposto ato ilegal perpetrado pela Juíza da 1ª Vara Regional de Execução Penal, que mantém preso WELLINGTON JOÉ DAS NEVES, a qual cumpre pena pela prática dos crimes de *latrocínio consumado* (art. 157, § 3º, do Código Penal⁴) e *latrocínio tentado* (art. 157, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP⁵).

Nas suas razões (fls. 02/18), a impetrante requer a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que este seja mantido em prisão domiciliar. Alega que o indivíduo é portador de *tuberculose*, integrando, portanto, o “grupo de risco” de contágio pelo COVID-19 (*CoronaVirus*), tema de conhecimento público e que está disciplinado na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório.

Decido.

É preciso **indeferir** o pleito liminar.

Ao menos nesta análise inicial – típica das tutelas de urgência -, não se observa nenhuma ilegalidade na providência tomada pela Juíza de 1º Grau, de negar a pretensão de soltura do paciente. Leia-se o que a Magistrada decidiu (cópia da *decisão interlocutória* às fls. 282/283 deste HC):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pleito por prisão domiciliar, formulado pela Defesa, em favor do apenado(a), sob o argumento de que integra grupo de risco sujeito à maior gravidade em caso de contágio por Corona Virus, ante a pandemia instalada. Ressalta, em seus argumentos, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Imprescindido destacar, na análise do pleito, que o Estado de Pernambuco adotou diversas medidas para prevenção e contenção da disseminação do vírus e, conseqüentemente, da Covid19. Dentre estas, em observância à Portaria do ministério da Justiça e Segurança Pública nº 135/2020, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado determinou a suspensão temporária das visitas nas unidades prisionais.

A par das medidas sanitárias a serem adotadas por todos, inspira atenção e cuidados a aglomeração de pessoas nas unidades prisionais com ocupação superior à capacidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente.

Decido.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará impetrou *Habeas Corpus* Coletivo (nº 567.779) junto ao STJ, pleiteando a prisão domiciliar para resguardar os detentos que se enquadrassem nas situações descritas na Recomendação do CNJ acima referida. O Exmo. Ministro Relator indeferiu o pleito, por a matéria não ter sido discutida a nível estadual.

Consoante este entendimento, destaco que a Recomendação nº 62/2020, em seu art. 5º quanto à execução penal, indica o dever de observância ao “contexto local de disseminação do vírus” e a uma série de medidas, dentre as quais:

III – concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da Execução;

⁴ **Roubo** Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 3º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

⁵ Art. 14 - Diz-se o crime: (...) **Tentativa** II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (...) **Pena de tentativa** Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.



*IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa **com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; [grifos nossos]***

De tal modo, observo que o recolhimento em unidade prisional, por si só, não aumenta a probabilidade de contaminação, ainda para quem integre grupo considerado de risco, em razão da idade ou da portabilidade de doenças crônicas, desde que não haja exposição ao vírus ou qualquer caso suspeito.

Assim, considerando que mesmo quem se encontra em pleno gozo do direito à liberdade está, neste momento, submetido à quarentena e à limitação quanto ao direito de ir e vir, caracterizaria afronta à proporcionalidade e à razoabilidade conceder prisão domiciliar a presos em regime fechado, sem qualquer notícia de diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19 no âmbito do sistema prisional de Pernambuco, nem mesmo nos municípios em que se localizam as unidades prisionais desta jurisdição.

Do exposto, **indefiro** a prisão domiciliar pretendida, sem prejuízo de posterior análise, caso haja recomendação diversa a ser observada.

Em primeiro lugar, o quadro de *tuberculose* do paciente (atestado médico à fl. 85) não leva automaticamente à conclusão de que ele estaria mais seguro fora da unidade prisional do que dentro. Até porque não há nenhuma notícia de que a Covid-19 (a qual infelizmente já se instalou em diversos locais do Estado de Pernambuco) esteja assolando, também, o interior da unidade prisional em que o ora paciente está encarcerado.

Em segundo lugar, a Recomendação nº 62/2020, recentemente publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, não impede a manutenção das prisões (nem tampouco impede a decretação de novas medidas desta natureza, caso necessárias). Observe-se:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, **que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento**, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, **ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime **aberto e semiaberto**, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa **com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19**, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias.

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

O CNJ deixa claro que a prioridade, nesse contexto excepcional em que o Judiciário se vê inserido, é a *reavaliação* de algumas medidas (não é, necessariamente, a *revogação* dos encarceramentos), a partir da consideração de alguns fatores.

E atente-se para o seguinte:

- o ora paciente **não está** no regime prisional *aberto* ou *semiaberto*, mas no regime *fechado* (assentamento carcerário à fl. 19), o que não se amolda à hipótese recomendada para a concessão de prisão domiciliar;
- ela também **não tem** diagnóstico suspeito de *coronavírus*;
- **não há** nenhuma prova de que a unidade prisional estaria insuficientemente aparelhada para cuidar da saúde do ora paciente, caso necessário;
- e também **não há** prova de que a saúde do paciente estaria resguardada na residência dele (mesmo porque, como é de conhecimento público, toda e qualquer pessoa está, nesse momento, suscetível de contrair o vírus – mesmo os cidadãos que se encontram *em liberdade*).

Lembrando que não há como, de forma alguma, presumir-se a arbitrariedade da atividade estatal. Caberia à parte (no caso, à impetrante) fazer prova das suas alegações.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP (INVIABILIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO). RECURSO DESPROVIDO. (...)

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus da defesa a correta instrução do remédio constitucional. A falta de documento imprescindível impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade (Precedentes). (...)

(RHC 57125. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS COPUS*. (...)

2. (...) O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do *writ*, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual. (...)

(HC 275499. STJ, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 07/10/2014, DJe 17/10/2014)

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Solicito ao Juízo impetrado que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que considerar pertinentes – aplicação do art. 305 do Regimento Interno do TJPE⁶ (Resolução nº 395/2017).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Cópia desta decisão valerá como ofício.

Recife, de de .

Des. Carlos Moraes

⁶ Art. 305. O relator poderá requisitar informações da autoridade coatora, no prazo que fixar entre 01 (um) e 05 (cinco) dias, podendo, ainda: I – nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, sendo relevante a matéria, se o impetrante não for diplomado em direito; II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 004052-59.2020.8.17.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Órgão Especial

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

IMPETRANTE: Cacau Franquia Nordeste Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda.

IMPETRADO: Governador do Estado de Pernambuco

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela CACAU FRANQUIA NORDESTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO pretendendo o direito de manter os seus estabelecimentos comerciais em funcionamento no Estado enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.

2. Advoga, em primeiro plano, que o Decreto Governamental nº 48.834, de 20 de março de 2020, que suspendeu temporariamente, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, excluiu da suspensão, expressamente, os estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, ramo no qual se enquadra a atividade do impetrante.

3. Alega, ainda, que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando ofensa à livre concorrência.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. O Decreto nº 48.834/20, que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, determinou, a partir do dia 22 de março de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco (art. 2º, caput), excepcionando apenas aqueles taxativamente elencados no §1º do art. 2º, quais sejam:

§1º (...):

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.857, de 25 de março de 2020.)

6. A fim de evitar uma calamidade pública de saúde e um colapso social, a medida restritiva consubstanciada na suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais busca – como indicado nos próprios considerandos do Decreto – “*diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus em Pernambuco*”.

7. Nesse cenário, não há dúvida de que o critério utilizado para excepcionar a regra da suspensão contida no art. 2º, caput, do Decreto nº 48.834/20 consistiu na essencialidade do que é comercializado nos estabelecimentos, mantendo-se em funcionamento somente aqueles imprescindíveis ao atendimento das necessidades essenciais da população.

8. Por essa razão, o inciso I autorizou a continuidade do funcionamento de supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar. É certo que



esse dispositivo traz em sua redação um encerramento genérico - *demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população*. Interpretação literal e apressada pode, de fato, levar a conclusão de que qualquer estabelecimento voltado à venda de alimento, qualquer que seja ele, está abrangido pela exceção e, portanto, autorizado a funcionar durante a pandemia.

9. Uma análise contextualizada, todavia, torna insustentável essa conclusão. Com efeito, a hermenêutica jurídica impõe que sempre que um dispositivo indique em sua redação uma sequência casuística seguida de uma fórmula genérica, o seu significado deve ser extraído de acordo com próprio texto legal, compatibilizando-o com as hipóteses objetivamente expressas.

10. Sendo assim, quando o inciso I do §1º do art. 2º do Decreto nº 48.834/20 autoriza o funcionamento dos “*demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população*” está se referindo àqueles congêneres aos supermercados, padarias, mercados e lojas de conveniência, que fornecem bens alimentares essenciais.

11. A impetrante, por sua vez, como afirma na própria petição inicial, se dedica à concessão de franquias de lojas de chocolates finos da marca Cacau Show.

12. Malgrado inegável o fato de que chocolates finos sejam alimentos, os estabelecimentos comerciais destinados a sua venda não podem ser equiparados à supermercados, padarias, mercados e lojas de conveniência destinados ao abastecimento alimentar da população, seja porque se dedicam única e exclusivamente à alienação de único gênero alimentício, seja porque esse único gênero alimentício, nem de longe, se afigura como essencial à manutenção das necessidades das pessoas.

13. Em conclusão, ao menos em sede de cognição sumária, penso que os estabelecimentos comerciais da impetrante não se enquadram na exceção que autoriza a manutenção do funcionamento durante a pandemia do COVID-19.

14. Argumenta, ainda, a impetrante que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando em ofensa à livre concorrência.

15. Não há negar que a livre concorrência, como expressamente previsto no art. 170, IV, da CF, é princípio que rege a ordem econômica do país. Entretanto, assim como todos os demais princípios reconhecidos, expressa ou implicitamente no nosso ordenamento jurídico, não possui caráter absoluto, devendo ser sopesado com outros igualmente relevantes à luz da situação concretamente posta.

16. O quadro atual é de tensão, exigindo esforço extraordinário de todos para evitar a propagação do vírus e a conseqüente crise no sistema de saúde. As medidas restritivas adotadas com a finalidade de conter essa situação têm tido, inexoravelmente, reflexos nas atividades econômicas, todavia, são internacionalmente reconhecidas como imprescindíveis para a manutenção da vida das pessoas.

17. Assim, a questão posta à consideração exige um juízo de ponderação e de proporcionalidade. De um lado, tem-se a vida, a saúde e a incolumidade das pessoas que são colocadas em risco com a manutenção do fluxo em espaços coletivos. Doutra banda, a mitigação à livre concorrência da impetrante em relação às demais empresas do ramo dos chocolates finos que fornecem seus produtos em estabelecimentos cuja manutenção do funcionamento foi autorizada pelo Estado.

18. O princípio da razoabilidade indica que, frente a esse conflito, a proteção à vida e à incolumidade das pessoas deve prevalecer.

19. Ressalte-se, por relevante, que o Decreto nº 48.834/20 autoriza a continuidade das atividades empresariais de todos os ramos, vedando apenas o funcionamento físico dos estabelecimentos. Nesse sentido, estabelece em seu art. 2º, §2º, que “*Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico*”.

20. Vive-se, à evidência, uma situação excepcionalíssima, que tem demandando de toda a sociedade, em seus diversos segmentos, criatividade na elaboração de alternativas que permitam, tanto quanto possível, a manutenção das atividades empresariais sem abrir mão da saúde da população.

21. Nesse contexto, nada obsta que a impetrante encontre meios alternativos de se adequar a essa realidade temporária.



22. Por tudo isso, ausente elementos que evidenciem a probabilidade do direito da impetrante, deve a liminar ser indeferida.
23. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.
24. Após, decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para opinar (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).
25. Findos os prazos, voltem-me os autos conclusos.
26. Cópia deste despacho servirá como ofício.
27. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001019-95.2020.8.17.0000 (0551359-7)

ÓRGÃO JULGADOR: Órgão Especial

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

IMPETRANTE: Tania Maria da Silva Bezerra

IMPETRADO: Governador do Estado de Pernambuco e Secretário Estadual de Saúde

DESPACHO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TANIA MARIA DA SILVA BEZERRA, servidora pública, lotada na Emergência Geral do Hospital Agamenon Magalhães, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO e do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, pretendendo o direito de trabalhar de forma remota enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 ou, alternativamente, que lhe seja deferido o gozo de licença remunerada.
2. Advoga, em síntese, que o Decreto Governamental nº 48.809, de 14 de março de 2020, que excluiu expressamente os servidores das áreas de saúde da possibilidade de trabalhar de forma remota, não se lhe aplica porque integra o grupo de risco da Covid-19, em razão de possuir mais de 60 anos de idade e ser cuidadora do seu marido, que conta com mais de 70 anos de idade e é portador de câncer no intestino, com metástase no fígado.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, permite o trabalho remoto para servidores públicos incluídos no grupo de risco, desde que não desempenhe função pública essencial cuja presença física seja imprescindível. Neste diapasão, ressaltou expressamente os servidores das áreas de saúde (art. 5º. § 3º, Decreto nº 48.809/20, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.810/20).
5. A questão a ser enfrentada consiste em definir se é legitimamente tolerável a incidência do Decreto Governamental nº 48.809/20, na parte que excluiu expressamente os servidores das áreas de saúde da possibilidade de trabalhar de forma remota, no caso específico da situação vivenciada pela Dra. Tania Maria. A impetrante, médica de 60 anos, afirma ser responsável pelo cuidado do seu esposo, pessoa de mais de 70 anos de idade, portador de câncer no intestino com metástase no fígado.
6. Não há negar que o postulado universal do princípio da isonomia autoriza tratamento diferenciado frente a certas peculiaridades. Como se sabe a função precípua do princípio da igualdade é precisamente legitimar tratamentos desiguais. Em outras palavras, para situações excepcionais há uma autorização implícita da própria norma autorizando, diante do discrimen, tratamento diferenciado.
7. Afirma-se, com isso, que não parece ser desarrazoado fazer um discrimen em proteção à impetrante, visando prevalecer a máxima de que "verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais,



porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem. [ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 22-3-2013.]

8. Por outro lado, o quadro atual é de tensão, exigido esforço extraordinário de todos para se evitar uma calamidade pública de saúde e um colapso social. Nesse cenário, a sociedade depende da plena força de trabalho dos profissionais de saúde, que assume especialíssima relevância no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19. Aliás, a Lei Federal n. 13.979/20 autoriza, inclusive, a requisição de seus serviços (art. 3º, VII).

9. Assim, a questão posta à consideração exige um juízo de ponderação e de proporcionalidade. Antes do juízo de ponderação que se impõe, prefiro ouvir, no prazo de 5 dias (não sujeito à suspensão), a autoridade apontada como coatora, notadamente quanto (i) à possibilidade da impetrante, dada a natureza das suas atividades desempenhadas junto ao sistema de saúde pública, executar suas atribuições remotamente, (ii) ao grau de risco de contaminação a que está submetida a impetrante levando em conta as medidas de proteção de transmissibilidade do vírus oferecidas pelo Estado e (iii) ao nível de comprometimento para o funcionamento dos serviços públicos de saúde do Estado provocado pela eventual concessão da ordem.

10. Intime-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.

11. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

12. Cópia deste despacho servirá como ofício.

13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

 **DES. HUMBERTO VASCONCELOS JR.**

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º XXXXXXXXXXXX

COMARCA: XXXXXXXXXXXX

APELANTE: XXXXXXXXXXXX

APELADO: XXXXXXXXXXXX

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise da petição Id. XXXXXX, requerendo que a Apelada proceda com ligações diárias (audiovisual) que somem, no mínimo, 30 (trinta) minutos com o intuito de minimizar os efeitos da pandemia, pois a menor poderia ver seu pai e sua irmã caçula, entendo ser o caso de deferimento.

Como já analisado em decisão anteriormente proferida, deve-se buscar compreensão e colaboração das partes litigantes, facilitando-se alternativas possíveis para enfrentar de forma mais segura esse período de distanciamento social já caracterizado por tantas ausências e privações.

Contudo, há notícias nos autos de empecilhos impostos pela parte apelada ao contato do pai e filha, também não havendo resposta de sua parte à decisão Id. XXXXXX, apesar de devidamente intimada.

Assim, entendo nessa ocasião merecer guarida o pleito paterno que busca incessantemente minimizar as ausências trazidas pela pandemia, para determinar um horário fixo diário de pelo menos 30 (trinta) minutos de ligação para suprir a ausência das visitas.



Diante de todo o exposto, defiro o pedido do Apelante, determinando à parte Apelada que diariamente às 18 horas (caso não seja acordado horário mais conveniente para ambas as partes) proceda com ligações de áudio e vídeo de pelo menos 30 minutos, possibilitando contato do pai com a filha e sua irmã.

Enfatizo que em caso de comunicação de descumprimento, será garantida a visitação na sua forma originalmente estabelecida, tomando-se as medidas cautelares cabíveis para a condição de pandemia que ora se apresenta.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para julgamento com a máxima brevidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, de de 2020.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

 **DES. WALDEMIR TAVARES FILHO**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (1ª CDP)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0005021-74.2020.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ LADISLAU FILHO

AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

JOSÉ LADISLAU FILHO interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de tutela antecipada, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, nos autos da ação ordinária nº 0000885-86.2020.8.17.2710, por ele movida, que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada na exordial. Em suas razões recursais (ID), alegou, em síntese, que o agravante está acometido pelo COVID-19, tendo o médico responsável solicitado sua internação em UTI. Aduz que a Decisão proferida nos autos do Processo: 885-86.2020.8.17.2710 deve ser reformada para que o agravante seja internado em leito de UTI, sendo imprescindível a sua imediata realização, sobretudo pelo fato de o paciente estar com avançada idade (74 anos); No mais, pugna pela concessão da tutela recursal, e, ao final, pela reforma da decisão para que seja internado em unidade de terapia intensiva no Hospital Oswaldo Cruz. Era o que se tinha a relatar, pelo que passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Em juízo de admissibilidade, observo que o presente agravo atende às disposições dos arts. 1.015, 1.016 e 1.017, I, do CPC, apresentando-se tempestivo e devidamente instruído, passando deste modo ao seu processamento na forma de lei. Primeiramente, deve-se observar que o presente recurso limita-se à análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, vedado o exame da matéria de fundo. A controvérsia nos autos de origem se instala no que diz respeito ao direito à saúde, em que se requer a imediata internação em leito de UTI. In casu, não constato mácula capaz de invalidar a decisão impugnada. É notória a grave situação caótica vivenciada nos hospitais públicos e privados em decorrência da COVID-19, doença provocada pela pandemia do novo Coronavírus. O colapso do Sistema Único de Saúde – SUS – já é notícia em diversos canais de comunicação. Praticamente não há mais leitos em Pernambuco, que registra 99% de ocupação em UTIs, segundo dado fornecido pela Central Estadual de Regulação Hospitalar do Estado. Alocação de leitos de UTI para os pacientes acometidos pela Covid-19 se torna uma tarefa árdua para os gestores e profissionais da saúde. Assim, quando a ocupação dos leitos de UTI atinge um nível crítico em sua demanda, surge a necessidade de se estabelecer critérios para fazer o melhor manejo do leito. Pensando nisso, o Conselho Regional de Medicina em Pernambuco (CREMEPE) editou, em 27 de abril de 2020, a Recomendação nº 05/20,



a qual passo a transcrever:RECOMENDAÇÃO CREMEPE N° 05Recomenda a utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica.O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.790.999/0001-94, com sede na Rua Conselheiro Portela, nº 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-030, por seu presidente Mario Fernando da Silva Lins, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei N° 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009;CONSIDERANDO o atual cenário da COVID -19, classificado como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;CONSIDERANDO a Resolução CFM 2.156/2016 que disciplina sobre “os critérios de admissão e;alta” em terapia intensivaCONSIDERANDO a Resolução 2.272/2020 que define o funcionamento das unidades de terapia intensiva e de cuidados intermediários de acordo com suas complexidades;CONSIDERANDO que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;CONSIDERANDO os artigos 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), os quais vedam ao médico deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente e deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal;

CONSIDERANDO o aumento no número de casos de insuficiência respiratória grave que ameaça criar um desequilíbrio substancial entre as reais necessidades clínicas da população e a;disponibilidade efetiva de recursos avançados de suporte à vidaCONSIDERANDO a possibilidade do esgotamento absoluto na abertura de novos leitos e a necessidade de desenvolver ferramentas para atender a esta demanda no estado de Pernambuco;CONSIDERANDO que os princípios da ética, bioética e do direito internacional determinam que os protocolos de triagem sejam usados para orientar a alocação de recursos;CONSIDERANDO que os princípios do direito internacional, em situações de calamidade, exigem um plano de triagem que forneça equitativamente a todas as pessoas a “oportunidade” de sobreviver, porém observando que esses princípios não garantem tratamento ou;sobrevivência a todosCONSIDERANDO a existência na literatura médica mundial de escores de priorização, garantindo o esforço para uso equitativo e eficiente dos recursos de cuidados intensivos, dentre eles o Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) de avaliação de prognóstico a curto prazo;e direcionamento de intervenções terapêuticasCONSIDERANDO o uso de escores prognósticos para avaliação de chances de sobrevivência a longo prazo como o Índice de Comorbidades de Charlson (ICC) que gradua a gravidade das comorbidades, mas não contempla a fragilidade em idosos;CONSIDERANDO que a fragilidade representa um estado de vulnerabilidade fisiológica relacionada a idade, frequente entre os idosos, produzida pela reserva homeostática diminuída e pela capacidade reduzida do organismo de enfrentar um número variado de desfechos negativos de saúde, incluindo o aumento da probabilidade de morte; que dentre as ferramentas diagnósticas existentes, a Clinical Frailty Scale (CFS), está validada para uso em idosos no Brasil e tem mais rápida aplicação no contexto da urgência;CONSIDERANDO que pessoas acometidas por uma mesma doença podem apresentar funcionalidades completamente distintas e que esta deve ser fator prognóstico decisivo para tomada de decisão clínica e proporcionalidade terapêutica; que a funcionalidade do paciente, independentemente de sua faixa etária, deve ser verificada, sendo o Karnofsky performance status (KPS), um dos mais difundidos e pode ser adaptado a questões simples para o contexto de toda urgência;

CONSIDERANDO a manifestação das câmaras técnicas do CREMEPE (medicina intensiva, cuidados paliativos, oncologia e nefrologia) com a colaboração do estudo de doutoramento da médica Mirella Rebello Bezerra;CONSIDERANDO ainda o Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.836, de 22 de março de 2020;CONSIDERANDO, finalmente, o decidido



em sessão plenária geral extraordinária do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, realizada em 22 de abril de 2020. RECOMENDA: Art. 1º. Utilização do fluxograma de atendimento ao paciente portador de SRAG (síndrome respiratória aguda grave), conforme anexo I. Art. 2º. Utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de pacientes ao acesso a unidades de terapia intensiva e de assistência ventilatória, utilizando combinação do Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) simplificado, Índice de Comorbidades de Charlson (ICC), Clinical Frailty Scale (CFS) e performance status de Karnofsky, conforme anexo I. Art. 3º. Caberá à autoridade sanitária definir o início, duração e gradação do ponto de corte de utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI), conforme a necessidade de adequação dos quantitativos de leitos à demanda existente. Art. 4º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Recife, 27 de abril de 2020. Mário Fernando da Silva Lins PRESIDENTE "Nesse exame preliminar, não vejo indícios de que a administração agiu em desacordo com a recomendação supra que enseje a intervenção do judiciário.

Há de se reconhecer que a crise provocada pela pandemia de Covid-19 afeta diretamente o sistema de saúde, sendo compreensível que a administração encontre dificuldade em disponibilizar leito à população em virtude do inesperado aumento da demanda, sendo necessário neste momento que seja observada a RECOMENDAÇÃO CREMEPE Nº 05/20. Desse modo, comungo do entendimento exposto na decisão de que o deferimento do pedido liminar impactará grave transtorno operacional ao sistema de saúde, pois, conforme ressaltou o magistrado primevo, a medida acarretaria a priorização de certos indivíduos em detrimento de outros com o mesmo quadro clínico indicativo de UTI. Ante o exposto, formulado pelo agravante, indefere-se a tutela recursal em parte agravada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso e documentos apresentados pelo agravante (art. 1.019, II, do CPC/15). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador

05/05/2020

14:15:08 <https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051415084710000010538280> Número do documento: 20050514150847100000010538

 **DES. EVIO MARQUES**

**CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – SEGUNDA TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0003974-65.2020.8.17.9000**

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravado: MARIA DO CARMO E SILVA

ORIGEM: 0000088-82.2020.8.17.2590 (Vara Única de Feira Nova-PE)

Relator: Des. Evio Marques da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Feira Nova-PE que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o Recorrente, em vinte e quatro horas, garanta à Agravada a realização de todos os testes necessários ao diagnóstico de Covid-19, sob pena de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, ataca o Recorrente, em apertada síntese, a multa fixada em montante desproporcional e prazo exíguo para cumprimento do preceito.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de sustar a decisão do Juízo de Primeiro Grau até julgamento definitivo do presente instrumental.



Através da decisão interlocutória de ID 10367948, o Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior declinou da competência e determinou o envio do feito à Segunda Turma da Câmara Regional.

O processo foi enviado ao meu gabinete em 15/04/2020.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o que impende relatar.

DECIDO.

Agravo regular e tempestivo, cabível em face de decisão atacada, com preparo dispensado em virtude de o Agravante integrar a Fazenda Pública (art. 1007, §1º, do CPC).

Insurge-se o Recorrente contra decisão proferida pelo Juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência, ordenando que o Recorrente, em vinte e quatro horas, garanta à Agravada a realização de todos os testes necessários ao diagnóstico de Covid-19, sob pena de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de Agravo de Instrumento, por medida excepcional que é, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: possibilidade de lesão grave de difícil ou incerta reparação e probabilidade de provimento do recurso.

A Constituição Federal, instrumento legislativo magno do ordenamento, preconiza competir à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de garantir o direito social básico à saúde, prestação mínima, cujo adimplemento traduz exigência suprema, não se podendo alegar a insuficiência de dotação orçamentária de recursos, quando puder ocasionar, de sua aplicação, o comprometimento do núcleo basilar que qualifica o mínimo existencial (direito à vida e à saúde).

Nesse sentido observe-se a regra contida no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Quanto ao segundo requisito autorizativo da tutela de urgência de natureza antecipada, qual seja, o perigo de dano, mostra-se este presente mormente quando se verifica a possibilidade, caso não fosse deferida a medida requestada, do prejuízo deduzido dos nefastos efeitos à integridade física da Agravada, uma vez que poderá ser vítima de quadro irreversível (já que é se encontra no grupo de risco da Covid-19, por ser portadora de câncer (adenoma pleomórfico malignizado), necessitando urgentemente de intervenção cirúrgica e, para tal, indispensável mostra-se a realização de exames para detecção de corona vírus, consoante documento médico que instrui os autos.

A situação fática atual[1] de Pernambuco exige toda cautela e atenção por parte das autoridades de saúde do estado, sobretudo em razão da situação de emergência de saúde pública reconhecida pelo Decreto Estadual n.º 48.830/2020: são 1.484 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro) pessoas infectadas e 143 (cento e quarenta e três) óbitos, em 60 (sessenta) municípios pernambucanos.

Cabe destacar que as razões recursais, entretanto, não atacam o direito material em si, mas apenas insurgem-se contra o valor da multa cominatória e o prazo para cumprimento do decisor, razão pela qual, com fundamento no princípio devolutivo estrito (*tantum devolutum quantum appellatum*), são esses o objeto do presente instrumental.

Diante do quadro narrado acima, tenho que a fixação de astreintes, na hipótese de descumprimento da decisão interlocutória, se mostra razoável a contemplar a garantia constitucional à proteção da saúde da Recorrida.

Trata-se, na verdade, do exercício do poder geral de cautela pelo Juízo de primeiro grau, através do qual busca garantir a efetividade processual, de modo a assegurar o cumprimento da decisão ora atacada, nos termos preconizados pelo artigo 139, IV, do CPC.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da possibilidade de fixação de astreintes, inclusive cumulada com determinação de bloqueio de verbas públicas, a fim de efetivar decisões envolvendo o direito à saúde:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO

DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE



1. A Primeira Seção do STJ, MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. no julgamento do REsp 1.069.810/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 45.872/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 31/03/2015)

Em relação ao prazo para cumprimento da decisão combatida (24 horas após a intimação), entendo que não merece acolhida o pleito do Agravante.

Levando-se em conta a necessária observância dos procedimentos específicos para a realização do exame em tela, mas sobretudo tendo em conta a gravidade e a alta letalidade da Covid-19 e por se encontrar a Agravada no grupo de risco, verifico ser arrazoado a fixação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento do *decisum*.

Por outro lado, especificamente no que tange ao valor da multa cominatória fixada, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, entendo que tal valor de mostra desproporcional.

De fato, reconheço que à parte agravada não interessa o recebimento da multa, mas sim o cumprimento efetivo, a tempo e modo, da obrigação de fazer consistente no fornecimento da medicação solicitada, sendo indispensável, pois, que o preceito cominatório seja suficiente para desestimular um eventual inadimplemento. Em que pese não informar o Agravante nos autos o valor do exame objeto do recurso, tenho que a fixação de multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra razoável e proporcional, motivo pelo qual a reduzo para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/dia.

Diante do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento especificamente a fim de reduzir o valor da multa cominatória para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mantendo a decisão incólume nos demais termos até julgamento definitivo do recurso.

Dessa forma:

I. Proceda-se ao cadastramento do assunto do presente instrumental como " Covid-19 (código 12612)", consoante determinação da Portaria n.º 57/2020 do Conselho Nacional de Justiça; certifique-o;

II. Proceda-se à inclusão, junto ao PJE-2º Grau, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no polo passivo do feito, haja vista estar o Recorrido assistido pelo Órgão Defensorial, segundo informa o Agravante em sus razões recursais e conforme se observa na petição inicial da ação originária;

III. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da causa para conhecimento da presente decisão. Em nome da celeridade processual, cópia da presente decisão servirá como ofício;

IV. Em seguida, intime-se a parte recorrida, via PJE[5], para, no prazo de trinta dias[6], apresentar contrarrazões;

V. Por fim, **colha-se o** pronunciamento do Ministério Público com assento nesta Câmara Regional de Caruaru conforme prescreve o inciso III do art. 1.019 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento dos atos acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Evio Marques da Silva

Relator

Assinado eletronicamente por: EVIO MARQUES DA SILVA - 16/04/2020 10:38:13

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041610171619300000010370890>
890 Número do documento: 20041610171619300000010370890